
S.R. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
Portaria n.º 76/2009 de 23 de Setembro de 2009

O Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGAPA) reúne num único diploma um conjunto vasto de disposições avulsas e transferiu para o âmbito de cada unidade orgânica do sistema educativo, e para o respectivo regulamento interno, um importante acervo de competências em matéria administrativa e pedagógica, alargando progressivamente as competências atribuídas às escolas e aos seus órgãos de administração e gestão. Com revisões anuais, o RGAPA tem progressivamente integrado as normas administrativas e pedagógicas necessárias ao lançamento do ano lectivo, eliminando as dificuldades resultantes da excessiva dispersão legislativa e regulamentar.

Torna-se necessário actualizar o normativo, face às competências entretanto atribuídas à Secretaria Regional da Educação e Formação, a novas disposições que entram em vigor no ano lectivo de 2009-2010, nomeadamente em consequência do Despacho N.º 858/2009, de 30 de Julho, à opção por se fixar em Portaria regras específicas para o Programa Oportunidade e para o Ensino Recorrente, à introdução de uma nova Unidade Especializada que procura dar uma resposta mais adequada às especificidades dos alunos com paralisia cerebral ou multideficiência, e a outras alterações de natureza processual que se mostram importantes para a clarificação e simplificação de procedimentos.

Manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Educação e Formação, nos termos dos artigos 5.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, do artigo 4.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de Julho, e do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, o seguinte:

1. São introduzidas no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, aprovado pela Portaria n.º 71/2008, de 14 de Agosto, as seguintes alterações:

a) São alteradas as referências a estruturas orgânicas do Governo Regional em conformidade com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, que aprovou a orgânica do X Governo Regional dos Açores.

b) São redefinidos procedimentos no âmbito da criação de cursos e opções no ensino básico, secundário e profissional;

c) É reduzido para 20 o número de crianças por sala na Educação Pré-Escolar;

d) É clarificado o regime de funcionamento das actividades de enriquecimento curricular;

e) É atribuída aos órgãos executivos, em articulação com os serviços administrativos das escolas, a responsabilidade pelo controlo das aulas previstas e dadas;

f) Torna-se obrigatória a intervenção activa do aluno e respectivo encarregado de educação nos Planos Individuais;

g) São alteradas algumas normas da comunicação dos resultados da avaliação;

h) Incluem-se, nas Actividades de Apoio, a Tutoria e os Gabinetes de Mediação Escolar;

i) É introduzida uma nova unidade especializada, que procura dar resposta às especificidades dos alunos com paralisia cerebral ou multideficiência;

j) Enquadram-se as Actividades Desportivas Escolares no âmbito da componente não lectiva dos horários dos docentes;

K) São revogadas as normas relativas ao Ensino Recorrente e ao Programa Oportunidade, passando essas matérias a ser definidas por Portarias específicas;

2.O Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, aprovado pela presente Portaria, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos a 1 de Setembro de 2009.

3.É revogada a Portaria n.º 71/2008, de 14 de Agosto.

Secretaria Regional da Educação e Formação.

Assinada em 18 de Setembro de 2009.

A Secretária Regional da Educação e Formação, *Maria Lina Pires de Sousa Mendes*.

Anexo

Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos

Capítulo I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas a observar:

- a) Na reestruturação da rede escolar da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;
- b) Na antecipação ou adiamento de matrícula, na transição excepcional de ano e na aplicação do regime educativo especial;
- c) Na oferta de cursos dos ensinos básico e secundário regular, profissional e artístico, e suas opções, e na constituição de turmas;
- d) Na fixação do regime de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino, incluindo o ensino artístico vocacional;
- e) Na substituição de aulas não dadas;
- f) No prosseguimento de estudos, quando não haja aproveitamento;
- g) Na comunicação dos resultados e nos pedidos de revisão e recurso da avaliação dos alunos;
- h) Na criação de programas de apoio educativo;
- i) Nas actividades de apoio;
- j) Na criação de unidades de atendimento específico para alunos portadores de deficiência;
- k) Na organização e gestão da educação física e do desporto escolar;
- l) Na criação de programas de introdução de uma língua estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico;
- m) No funcionamento em regime de articulação da educação artística vocacional;

Artigo 2.º

Âmbito

1.O presente regulamento aplica-se à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades profissionalizante, profissional e de ensino vocacional artístico.

2. O presente regulamento aplica-se, ainda, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos de ensino particular, cooperativo e solidário.

Capítulo II

Rede escolar

Artigo 3.º

Reestruturação da rede escolar

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em cada freguesia funciona apenas um estabelecimento de educação e ensino, oferecendo conjuntamente a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico.

2. O funcionamento de mais do que uma escola por freguesia apenas será mantido quando se verifique uma das seguintes condições:

a) Quando nenhum dos edifícios escolares existentes permita acomodar todas as crianças da educação pré-escolar e alunos do 1.º ciclo do ensino básico;

b) Quando resultem distâncias superiores a 3 km entre o local de residência e o edifício escolar e não seja possível criar uma rede de transporte com características adequadas ao grupo etário a transportar.

3. Quando se verifique a condição da alínea a) do número anterior, a distribuição de alunos deve, quando possível, ser feita de forma a criar pelo menos duas turmas padrão em cada um dos edifícios.

4. Quando, em resultado do disposto no número anterior, se proceda à agregação de escolas, a escola resultante terá a denominação da freguesia ou freguesias que sirva, independentemente da atribuída aos edifícios que a compõem, transitando para ela, com dispensa de qualquer outro procedimento, os docentes e alunos que estavam afectos às escolas agregadas.

Artigo 4.º

Escolas de lugar único

1. Tendo em conta as dificuldades inerentes ao funcionamento das escolas do 1.º ciclo de lugar único, nas quais um docente é obrigado a ministrar, em simultâneo, quatro anos de escolaridade, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em situações excepcionais e quando comprovadamente não seja possível encontrar melhor solução, pode, por despacho do director regional competente em matéria de educação, ser autorizado o funcionamento de tais escolas.

2. Não pode ser autorizado o funcionamento de escolas em que a frequência seja inferior a 10 alunos do 1.º ciclo do ensino básico.

3. Não pode ser autorizado o funcionamento de jardins-de-infância, mesmo quando funcionem conjuntamente com escolas do 1.º ciclo do ensino básico, quando sejam frequentados por menos de 10 crianças.

Artigo 5.º

Educação pré-escolar

1. Nas situações de excesso de procura, e quando existam salas cuja dimensão o permita, podem ser criados grupos com número superior ao legalmente estabelecido para um educador de infância, sendo o serviço atribuído a dois educadores.
2. Quando necessário, para permitir a criação de salas de jardim-de-infância, podem ser alterados:
 - a) A constituição de turmas do ensino básico que funcionem no mesmo estabelecimento de ensino e sua distribuição pelas salas dos edifícios escolares;
 - b) A distribuição de alunos do 1.º ciclo pelos estabelecimentos integrados na unidade orgânica;
 - c) Os horários de funcionamento.
3. Verificado o cumprimento do disposto no artigo 20.º do Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro, e analisados os espaços propostos, cabe ao director regional competente em matéria de educação autorizar a criação de novas salas de educação pré-escolar.

Artigo 6.º

Estabelecimento de educação ou ensino

1. Para efeitos administrativos de atribuição de código identificativo e de produção de elementos estatísticos, considera-se estabelecimento de educação ou ensino a estrutura escolar que apresente uma das seguintes características:
 - a) Seja sede de uma unidade orgânica e nela se desenvolva actividade educativa;
 - b) Não sendo sede de uma unidade orgânica, a actividade educativa seja desenvolvida em um ou mais imóveis sitos em logradouro que não seja contíguo ao de qualquer outra estrutura educativa pertencente à mesma unidade orgânica.
2. Qualquer que seja a sua natureza ou número de edifícios, as instalações escolares pertencentes à mesma unidade orgânica que se situem em logradouros contíguos são consideradas como fazendo parte de um único estabelecimento de educação ou ensino.

Capítulo III

Matrículas e Inscrições

Artigo 7.º

Matrícula no ensino pré-escolar

1. São admitidas na educação pré-escolar as crianças que perfazem 3 anos até 15 de Setembro.
2. Mediante requerimento dos encarregados de educação, na condição de existência de vagas, podem ser aceites as crianças que perfaçam 3 anos de idade entre 15 de Setembro e 31 de Dezembro.

Artigo 8.º

Matrícula e inscrição no ensino secundário

Depois de iniciado o 2.º período lectivo de cada ano, não podem ser aceites matrículas ou inscrições em cursos de qualquer natureza quando sejam equivalentes ao ensino secundário.

Capítulo IV

Criação de cursos e opções no ensino básico, secundário e profissional

Artigo 9.º

Iniciativa

1. A iniciativa de oferta de um curso, em qualquer das suas modalidades, cabe à escola, através do seu conselho executivo, ou à direcção regional competente em matéria de educação. Outras entidades podem propor oferta de cursos, desde que formalizem a sua intenção à direcção regional competente em matéria de educação até 15 de Dezembro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, até 15 de Dezembro de cada ano, a direcção regional competente em matéria de trabalho e qualificação profissional apresenta à direcção regional competente em matéria de educação a lista de prioridade quanto à empregabilidade dos cursos de dupla certificação, a oferecer pelas escolas que integram o sistema educativo regional, no ano lectivo seguinte.

3. Em cada ano escolar, quando a direcção regional competente em matéria de educação pretenda criar um curso, informará a escola de tal intenção até 30 de Dezembro, explicitando as razões que presidem a tal iniciativa, e preparando, em conjunto com a escola, os necessários estudos de viabilidade, a integrar na candidatura.

4. Em cada ano escolar, até 15 de Fevereiro, as escolas enviam à direcção regional competente em matéria de educação a relação de todos os cursos que pretendem oferecer para o ano, biénio e triénio seguintes, consoante a tipologia dos cursos, incluindo os que pretendam reiniciar.

5. A relação referida no número anterior deve conter, para cada curso de nível básico ou secundário, os seguintes elementos:

- a) Identificação precisa do curso a oferecer, com a referência do normativo que o aprova;
- b) Recursos humanos existentes na escola que serão afectos ao curso;
- c) Recursos humanos exteriores à escola necessários para a leccionação do curso;
- d) Equipamentos específicos disponíveis, incluindo laboratórios, espaços oficiais, equipamento informático e outros necessários ao curso;
- e) Equipamentos específicos em falta e necessários ao funcionamento do curso, acompanhados do respectivo orçamento;
- f) Outros documentos considerados relevantes para apreciação da candidatura.

6. Em cada ano escolar, a solicitação do conselho executivo da escola interessada, o Conselho Local de Educação pronuncia-se até 10 de Fevereiro, caso o entenda, sobre a proposta de oferta formativa das escolas localizadas na sua área de influência.

7. Até 1 de Março, a direcção regional competente em matéria de educação envia à direcção regional competente em matéria de trabalho e qualificação profissional, para parecer, a lista de proposta de oferta de cursos apresentada por cada unidade orgânica.

8. O parecer referido no número anterior deve ser enviado à direcção regional competente em matéria de educação até 15 de Março, sendo vinculativo, exclusivamente, no que concerne ao

acesso dos cursos ao financiamento do Pro-Emprego, ficando, para todos os efeitos, garantida a dupla certificação dos formandos, desde que os cursos tenham merecido a aprovação da direcção regional competente em matéria de educação.

9. A oferta de todos os cursos, independentemente do nível, habilitação e qualificação que confiram, é homologada por despacho do director regional competente em matéria de educação.

10. A homologação a que se refere o número anterior é comunicada às escolas até 1 de Abril.

Artigo 10.º

Requisitos

1. Na oferta de cursos devem ser ponderadas e consideradas as seguintes condições:

a) Na localidade onde se situa a escola não devem ser leccionados mais de 2 cursos com a mesma designação ou, quando estes sejam ministrados, a procura ou saída profissional justifiquem o alargamento da oferta formativa a outras escolas;

b) Quando seja um curso que confira qualificação profissional, não exista no concelho escola profissional que ofereça o mesmo curso ou que o pretenda oferecer, ou a saída profissional justifique o alargamento da oferta formativa a outras escolas;

c) Seja previsível a inscrição de 20 ou mais alunos, limite que será reduzido para 15 alunos quando no concelho não exista outra escola que ofereça o mesmo curso.

2. O limite referido na alínea c) do n.º anterior é reduzido para 10 alunos nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Pico, Flores e Corvo.

3. Os limites referidos nos números anteriores não se aplicam quando na unidade orgânica funcione apenas um curso de ciências e tecnologias e outro de línguas e humanidades.

4. Os cursos que impliquem candidatura ao Programa Pró-Emprego não são candidatáveis com menos de 15 alunos matriculados, com a excepção prevista no número 2 do presente artigo, podendo-se admitir o funcionamento de turmas comuns de cursos diferentes sempre que existam disciplinas ou domínios de formação comuns com a mesma designação e carga horária.

5. As escolas onde funcione o 3.º ciclo do ensino básico divulgam junto dos seus alunos a oferta formativa das escolas para onde eles devem ser encaminhados para frequência do ensino secundário, através do seu serviço de psicologia e orientação, que apoia os alunos na selecção do curso do ensino secundário a frequentar.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as escolas onde funcione o ensino básico e secundário desenvolvem as acções de recrutamento e de esclarecimento que entendam adequadas, incumbindo às outras escolas o dever de colaboração.

Artigo 11.º

Autorização de funcionamento

1. A autorização de leccionação dos cursos nas escolas públicas fica sujeita à apresentação dos mapas de constituição de turmas e da confirmação dos recursos humanos e materiais imprescindíveis ao funcionamento de cada curso, a enviar até 15 de Julho à direcção regional competente em matéria de educação.

2. Para efeitos de autorização de leccionação de cursos em escolas profissionais, até 15 de Setembro, os órgãos executivos comunicam à direcção regional competente em matéria de educação a listagem dos cursos que registam um mínimo de 15 alunos inscritos, acompanhados da seguinte informação:

- a) Identificação dos cursos a leccionar, com a indicação das portarias que os regulamentam e aprovam;
- b) Indicação da distribuição da carga horária por curso e ano;
- c) Número de alunos inscritos com a indicação da escola onde terminaram o ciclo anterior;
- d) Recursos humanos existentes na escola que serão afectados ao curso, com a indicação das disciplinas a leccionar e habilitações académicas que possuem;
- e) Equipamentos específicos disponíveis, incluindo laboratórios, espaços oficiais, equipamento informático e outros recursos relevantes para o funcionamento do curso;
- f) O calendário escolar a observar;
- g) Outros documentos considerados relevantes para a apreciação do processo de autorização.

3. Até 10 dias úteis após a recepção do pedido de autorização definitiva, a direcção regional competente em matéria de educação comunica às escolas profissionais a autorização de funcionamento.

4. Os cursos que confirmam qualificação profissional, leccionados em estabelecimentos de ensino regular e autorizados por despacho do director regional competente em matéria de educação, que registem alteração de número de alunos, docentes e formadores externos, devem ser objecto de reenvio das listagens de alunos e formadores até 15 de Setembro.

5. A lista dos formadores externos será submetida a parecer da direcção regional competente em matéria de formação profissional.

Artigo 12.º

Leccionação de disciplinas de opção

1. A leccionação de uma disciplina ou área de opção nos cursos científico-humanísticos e nos cursos tecnológicos está sujeita à existência de, pelo menos, 10 alunos inscritos.

2. Quando sejam turmas únicas, exclusivamente para assegurar a continuidade da escolaridade de alunos que tenham iniciado o percurso educativo em anos anteriores, e não seja possível o seu reencaminhamento para outra escola onde o curso ou opção seja ministrado, ou a frequência da disciplina através do ensino mediatizado, as turmas dos anos sequenciais podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto no número anterior.

3. Nas disciplinas da componente de formação geral e nas disciplinas da componente de formação específica que sejam comuns a diversos cursos, a constituição das turmas não depende do curso.

4. Nas disciplinas em que esteja previsto o desdobramento da turma, este apenas poderá fazer-se quando houver 20 ou mais alunos inscritos.

5. O aluno poderá integrar no seu currículo, em regime voluntário e como matéria de enriquecimento curricular, qualquer disciplina de opção oferecida a outro curso,

salvaguardadas as restrições impostas pelos horários escolares e pela capacidade de oferta da escola.

Artigo 13.º

Funcionamento de cursos ou opções

1. A autorização de funcionamento dos cursos ou opções apenas produz efeito, verificadas as condições estabelecidas nos artigos anteriores, após confirmação do número real de alunos inscritos.
2. A leccionação dos cursos apenas se pode iniciar após recebida a comunicação de autorização emitida pela direcção regional competente em matéria de educação.

Capítulo V

Constituição de turmas

Artigo 14.º

Critérios para a constituição de turmas

1. Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, e do que legal ou regulamentarmente estiver fixado para a situação específica de cada escola ou modalidade de escolaridade, o estabelecimento de critérios para constituição de turmas é competência do conselho pedagógico de cada unidade orgânica.
2. Entre outros, na constituição das turmas são considerados os seguintes critérios:
 - a) Os imperativos psico-pedagógicos e organizacionais visando o sucesso educativo devem constituir o vector dominante, guiando todo o processo;
 - b) Sempre que possível, cada turma deve conter apenas alunos de um único nível de escolaridade;
 - c) Em todos os graus e modalidades de ensino, devem prevalecer as estratégias de agrupamento dos alunos que, em cada caso, se mostrem mais adequadas à promoção do sucesso educativo;
 - d) A realidade social da comunidade em que a escola se insere, evitando-se a segregação social, a segregação por sexos e a formação de agrupamentos que possam propiciar a manutenção ou fomento, no interior da escola, de fenómenos de exclusão social;
 - e) Os alunos provenientes de turmas com escolaridade irregular ou transferidos de outros sistemas educativos devem incorporar-se na mesma turma;
 - f) Sem prejuízo do estabelecido no n.º 7 do artigo 18.º do presente regulamento, os alunos inscritos numa língua estrangeira, ou noutra disciplina opcional, se em número insuficiente para constituírem uma turma, devem ser agrupados com os de outra língua estrangeira, ou opção, de forma a permitir o desdobramento;

g) A experiência do corpo docente, nomeadamente o conhecimento que os docentes adquiram sobre as características dos alunos e a possibilidade de constituição de equipas pedagógicas estáveis;

h) As turmas devem respeitar o nível etário dos alunos, de preferência sendo os alunos retidos distribuídos por turmas do mesmo nível etário ou dos níveis etários mais próximos;

i) A necessidade de redução do número de cursos duplos e das situações de sobrelotação dos espaços mais exíguos da escola devem ser sempre consideradas;

j) As características do edifício escolar, nomeadamente as respeitantes aos espaços destinados a actividades específicas e aos espaços comuns, devem ser consideradas na determinação das características das turmas;

k) A rede de transportes colectivos que serve a escola e o interesse em agrupar os alunos de uma mesma localidade, em particular os provenientes das zonas mais distantes ou com maiores restrições de transportes.

3. Em caso algum podem ser constituídas turmas tendo como critério único a manutenção do docente que no ano anterior foi titular da turma ou a manutenção de alunos com o docente do ano lectivo anterior.

4. Excepto nas escolas de lugar único e nas disciplinas em que deva ser feito o agrupamento de alunos, nos termos do presente regulamento, não é permitida a constituição de turmas agrupando alunos de mais de dois níveis de escolaridade.

5. Quando seja necessário proceder à agregação de turmas, tal será preferencialmente feito integrando noutras os alunos provenientes de turmas em que se verifiquem significativas mudanças de docentes.

6. Quando, por razões pedagógicas, disciplinares ou outras, se mostre conveniente a mudança de um aluno de uma turma para outra, tal poderá ser autorizado pelo conselho executivo, em qualquer momento do ano lectivo, após parecer do conselho de núcleo, no caso do 1.º ciclo, ou dos conselhos de turma envolvidos, nos restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário.

7. Nos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade deve ser progressivamente abandonado o conceito de turma e permitida a frequência das aulas em regime de inscrição por disciplina.

8. Quando a unidade orgânica dê execução ao disposto no número anterior, as funções do director de turma estabelecidas no presente regulamento são executadas pelo professor tutor.

Artigo 15.º

Lotação das instalações

A determinação da lotação das instalações cabe ao conselho executivo, tendo em conta os seguintes critérios:

a) Em sala de aula normal, a lotação indicativa será a que resulta da divisão da área por 1,5 metros quadrados;

b) Em edifícios utilizados provisoriamente, são também considerados espaços de ensino todos os que tenham áreas iguais ou superiores a 25 metros quadrados, desde que possuam condições adequadas de ventilação e iluminação, sendo a lotação determinada nos termos da alínea anterior.

Artigo 16.º

Educação pré-escolar

1 - Sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 21 de Janeiro, as normas a seguir na constituição de turmas da educação pré-escolar são as mesmas que estão fixadas para o 1.º ciclo do ensino básico.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no pré-escolar o grupo padrão é de 20 crianças por sala.

Artigo 17.º

1.º ciclo do ensino básico

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a turma padrão é de 25 alunos.
2. Nas escolas de um só lugar e com quatro anos de escolaridade, a turma apenas poderá exceder os 20 alunos quando tal evite o funcionamento de um curso duplo.
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, sempre que um aluno com necessidades educativas especiais, que exija particular atenção do docente, seja servido por uma escola de um só lugar com mais de 15 alunos, deve o mesmo ser transportado para a escola mais próxima em que possa ser integrado numa turma contendo no máximo dois anos de escolaridade.
4. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas por relatório técnico-pedagógico elaborado e aprovado nos termos do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, terão a lotação reduzida até 20 alunos, sendo esse limite reduzido para 15 alunos quando se trate de uma escola de um só lugar, excepto quando tal implique o funcionamento de um curso duplo.
5. Entende-se que um aluno exige particular atenção do docente quando, em consequência da sua deficiência, apresente comportamentos perturbadores do normal funcionamento da actividade lectiva, ou quando implique cuidado especial na realização de tarefas básicas de autonomia pessoal, nomeadamente higiene pessoal, mobilidade, manuseamento dos materiais escolares em contexto de sala de aula, não obstante o recurso a auxiliar de acção educativa.
6. Sempre que da constituição de turmas resulte a necessidade de criação de cursos duplos, deverá a distribuição do número de alunos por turma e a utilização dos espaços lectivos ser submetida, pelo conselho executivo, a homologação do director regional competente em matéria de educação.

Artigo 18.º

Restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a turma padrão é de 25 alunos.
2. O número de alunos por turma apenas poderá ser inferior a 25 quando ponderosas razões pedagógicas o aconselhem e tal seja objecto, especificamente para cada turma nessas

circunstâncias, de deliberação fundamentada do conselho pedagógico e seja dado cumprimento ao estabelecido no artigo seguinte.

3. Em caso algum podem as turmas conter menos de 20 alunos, excepto quando tal resulte da divisão de um número total de alunos que impossibilite a criação de turmas maiores.

4. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, podem ter a sua lotação reduzida até a um mínimo de 20 alunos.

5. O reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científico-tecnológica do ensino secundário, decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor, pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as possibilidades de articulação e coordenação entre escolas da mesma localidade ou localidades vizinhas.

6. Exclusivamente quando o número de inscritos por turma seja igual ou superior a 20 alunos, e apenas nas disciplinas da componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos e das componentes de formação científica e tecnológica dos cursos tecnológicos em que haja uma forte componente experimental ou prática, pode o director regional competente em matéria de educação autorizar o desdobramento das turmas até duas unidades lectivas semanais.

7. O desdobramento referido no número anterior cessa em qualquer momento do ano lectivo quando o número de alunos, por reprovação por faltas, desistência ou transferência, desça abaixo do limite estabelecido no número anterior.

8. Na situação referida no número anterior haverá lugar ao correspondente reajustamento do horário de alunos e professores.

Artigo 19.º

Situações excepcionais

1. Quando razões de ordem didáctica, pedagógica, de pessoal ou as características do edifício escolar impeçam o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o conselho executivo deve, após parecer do conselho pedagógico, apresentar uma proposta fundamentada de constituição de turmas ao director regional competente em matéria de educação, para decisão.

2. No caso de ser autorizada a constituição de turmas com número de alunos inferior ao da turma padrão, nos termos do número anterior, o conselho executivo da escola acompanhará a respectiva execução, procedendo à sua avaliação e dando conta dos resultados, através de relatório, ao director regional competente em matéria de educação, a apresentar no final do ano lectivo.

3. A constituição excepcional de turmas apenas é posta em execução após aprovação pelo director regional competente em matéria de educação.

4. Compete à Inspeção Regional de Educação a verificação da sua execução.

Artigo 20.º

Educação Moral e Religiosa

1. Sem prejuízo do que está legalmente fixado para a integração da disciplina no sistema educativo regional, cabe à autoridade religiosa respectiva a definição dos programas e

conteúdos curriculares, da política de manuais escolares e do regime de avaliação da disciplina.

2. Qualquer que seja a modalidade de ensino, no acto da matrícula o encarregado de educação, ou o aluno, se maior de idade, deve declarar se opta pela frequência da disciplina de educação moral e religiosa, especificando a confissão religiosa que pretende.

3. O encarregado de educação ou o aluno, se maior de idade, pode alterar a opção feita no ano anterior aquando do acto de matrícula no que respeita à frequência no ano subsequente.

4. Sempre que, num ano de escolaridade, estejam matriculados mais do que 10 alunos pertencentes a uma mesma confissão religiosa, legalmente sancionada pela legislação em vigor, para os quais seja pretendida a criação da respectiva disciplina de educação moral e religiosa, deve a escola solicitar à direcção regional competente em matéria de educação a colocação dos necessários docentes.

5. Exclusivamente para a frequência da disciplina de educação moral e religiosa serão formadas tantas turmas padrão quantas sejam necessárias para acomodar todos os inscritos.

6. Quando num ano de escolaridade o número de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa confessional for superior a 10, mas inferior à turma padrão, será formada apenas uma turma.

7. Quando o número total de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa já existente na escola seja inferior a 5 num único ano lectivo, podem, excepcionalmente, juntar-se numa mesma turma, exclusivamente para frequência dessa disciplina, alunos de níveis de escolaridade diferentes do mesmo ciclo, não podendo, nesse caso, a turma ter mais do que 15 alunos.

8. Em caso algum pode a constituição das turmas para funcionamento das restantes disciplinas ser baseada na frequência, ou não frequência, de determinada disciplina de educação moral e religiosa.

Artigo 21.º

Mapas de constituição de turmas

1. Os órgãos executivos das escolas enviam à direcção regional competente em matéria de educação os mapas de constituição de turmas do ensino básico e secundário:

a) Até 15 de Julho, os provisórios, a partir dos quais é concedida a autorização de leccionação dos cursos e turmas;

b) Até 30 de Setembro, os definitivos.

2. Por despacho do director regional competente em matéria de educação é anulada a constituição de turmas que não respeite o estabelecido no presente regulamento.

Capítulo VI

Regime de funcionamento e horários

Artigo 22.º

Princípios gerais

1. No estabelecimento dos regimes de funcionamento e horários deverão ser tidas em conta:

- a) As necessidades pedagógicas dos alunos e a promoção do sucesso educativo;
- b) As necessidades das famílias e as características da comunidade onde a escola se insere;
- c) A idade dos alunos e as distâncias a percorrer entre a sua residência e a escola;
- d) As horas de nascer e pôr-do-sol no período de Inverno;
- e) A rede de transportes públicos existentes e seu horário.

2. Sempre que possível, deve a escola providenciar para que os irmãos e parentes, bem como os alunos provenientes de uma mesma localidade, em especial quando distante da escola, tenham todos o mesmo horário, ou horário similar, permitindo o acompanhamento mútuo e a utilização comum do mesmo transporte.

3. Excepto quando autorizados pelo encarregado de educação, por documento escrito entregue ao director de turma ou ao docente a quem a turma esteja atribuída, as crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico com menos de 16 anos de idade não podem abandonar o recinto escolar antes da hora de termo das actividades escolares fixada no seu horário.

4. As escolas podem oferecer actividades de enriquecimento curricular, em horário pós-lectivo, as quais serão sempre de frequência facultativa e têm de ser ponderadas em função de uma adequada gestão dos recursos humanos e da rede de transportes que serve a escola.

5. As escolas que ofereçam as actividades indicadas no número anterior devem apresentar essa possibilidade aos alunos e encarregados de educação no momento de matrícula, para que se proceda à inscrição dos alunos interessados, reunindo-se a informação necessária a uma adequada preparação do ano lectivo subsequente.

Artigo 23.º

Educação pré-escolar

O regime de funcionamento e o horário dos estabelecimentos de educação pré-escolar é fixado anualmente por deliberação do conselho executivo da unidade orgânica em que se integrem, tendo em conta o estabelecido no Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro.

Artigo 24.º

1.º ciclo do ensino básico

1. Excepto quando exista um regime especial fixado para o estabelecimento de ensino, no 1.º ciclo do ensino básico existem dois regimes de funcionamento:

- a) Regime de curso normal;
- b) Regime de curso duplo.

2. O regime de curso normal aplica-se a todos os estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde tal seja possível, funcionando a escola, de segunda a sexta-feira, de acordo com o seguinte horário:

- a) Das 9h00 às 12h00, com uma duração máxima total de intervalos de 15 minutos;
- b) Das 13h30 às 16h15, com uma duração máxima total de intervalos de 15 minutos.

3. O regime de curso duplo aplica-se aos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde seja impossível o funcionamento em regime de curso normal, funcionando a escola, de segunda a sexta-feira, em dois turnos, de acordo com o seguinte horário:

a) Turno de manhã – das 8h00 às 13h00, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos;

b) Turno da tarde – das 13h15 às 18h15, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos.

4. O regime de curso duplo apenas pode funcionar mediante autorização a conceder por despacho do director regional competente em matéria de educação, por proposta do conselho executivo, precedida de deliberação fundamentada do conselho pedagógico, demonstrando a impossibilidade de funcionamento em regime normal.

5. O regime de curso duplo deve afectar o número mínimo de turmas necessário ao funcionamento da escola e cessa logo que as condições que o determinaram sejam ultrapassadas.

6. Quando numa escola coexista o regime de funcionamento normal com o regime duplo, cabe ao conselho executivo decidir quais as turmas abrangidas pelo regime normal, tendo em conta as necessidades dos alunos.

7. Quando numa escola existam turmas em regime duplo, cabe ao conselho executivo decidir quais as turmas que funcionarão em cada um dos turnos, tendo em conta critérios de natureza pedagógica e os interesses da comunidade educativa.

8. Por proposta do conselho de núcleo, e depois de ouvidos os pais e encarregados de educação, pode o conselho executivo introduzir alterações nos horários acima estabelecidos, desde que respeitadas as seguintes condições:

a) O tempo lectivo semanal efectivo não pode ser inferior àquele que estiver fixado para o ano de escolaridade;

b) A interrupção para almoço não poderá ser inferior a 60 minutos;

c) A duração total máxima de intervalos não poderá exceder os 30 minutos diários;

d) Em caso algum pode ocorrer o início das aulas antes das 8h00 e o seu termo após as 18h15.

Artigo 25.º

Restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário

1. Com respeito pelo que estiver estabelecido nos diplomas que definem o currículo e as orientações de gestão curricular e nos números seguintes, o regime de funcionamento e os horários do ensino básico e do ensino secundário são estabelecidos pelo conselho executivo da escola, sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho pedagógico e de serem ouvidos os encarregados de educação, as associações de estudantes e os outros parceiros do processo educativo.

2. Ao longo do dia, o início e termo das diversas actividades escolares não deve ser simultâneo, de forma a evitar a sobrelotação dos corredores, pátios e espaços sociais da escola.

3. As actividades lectivas do regime educativo comum não podem ter início antes das 8h00 nem podem terminar após as 19h00.

4. O início e termo das actividades escolares do dia deve, quanto possível, coincidir com os horários de chegada e partida dos transportes públicos e escolares utilizados pelos alunos, optando-se, quando não seja possível conciliar os diversos interesses em causa, por dar prioridade à satisfação das necessidades dos alunos do ensino básico.

5. O período destinado a almoço não pode ter duração inferior a 60 minutos nem superior a 120 minutos, não se podendo iniciar antes das 12h00 nem após as 13h45.

6. No ensino básico, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o horário não poderá conter qualquer pausa na actividade escolar com duração superior a 15 minutos.

Capítulo VII

Substituição de aulas não dadas

Artigo 26.º

Aulas não dadas

1. Os alunos não podem ter mais de uma semana sem actividade lectiva em qualquer disciplina ou área disciplinar, excepto quando tenham sido esgotados os mecanismos previstos nos números seguintes ou não estejam disponíveis as instalações estritamente indispensáveis.

2. Para cumprir o disposto no número anterior, devem as escolas recorrer aos seguintes mecanismos, por ordem de prioridade:

a) Atribuir o serviço a um dos docentes de apoio que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;

b) Atribuir o serviço em regime de acumulação a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;

c) Atribuir o serviço em regime extraordinário a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;

d) Aumentar a carga lectiva de outra ou outras disciplinas ou áreas disciplinares de forma a criar um regime de compensação de tempos para posterior acerto do calendário lectivo.

3. Não é permitido manter, em qualquer momento, horários total ou parcialmente de apoio pedagógico distribuídos a docentes que detenham habilitação profissional ou própria para disciplinas ou áreas disciplinares nas quais existam alunos sem aulas.

Artigo 27.º

Limite de aulas não dadas

1. Em todas as circunstâncias, e tendo em conta a faculdade de flexibilização curricular de que dispõe, deve a escola providenciar no sentido do número total de horas lectivas efectivamente ministradas no ano não ser inferior a 90% do total de horas lectivas previsto, estabelecendo os mecanismos de compensação de horário ou calendário lectivo que se mostrarem necessários.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, cabe ao conselho executivo, com a colaboração dos serviços administrativos, criar os mecanismos de controlo mensal da assiduidade dos docentes que permitam monitorizar e identificar todas as situações em que o total cumulativo de aulas previstas e não dadas, em qualquer disciplina, seja igual ou superior a 10% do total de aulas previstas.

3. Cabe, ainda, ao conselho executivo adoptar as medidas necessárias à garantia da escolarização dos alunos, comunicando aos encarregados de educação as razões que determinam as situações de incumprimento verificadas.

4. Os instrumentos de gestão curricular de escola devem conter as normas necessárias ao cumprimento dos objectivos de escolarização contidos no presente regulamento.

Capítulo VIII

Prevenção e efeitos do insucesso escolar

Artigo 28.º

Prevenção do insucesso escolar

1. Quando, em qualquer momento do ano lectivo, o conselho de turma ou de núcleo verifique que um aluno se encontra em risco de terminar o ano lectivo sem aproveitamento, é de imediato elaborado um relatório de avaliação diagnóstico com o objectivo de permitir identificar as medidas de apoio educativo necessárias para propiciar o sucesso do aluno.

2. O relatório a que se refere o número anterior é comunicado ao encarregado de educação e analisado pelo conselho pedagógico.

3. Compete ao professor da turma, ou ao director de turma, coadjuvado pelo encarregado de educação, e quando necessário pelo serviço de psicologia e orientação ou núcleo de educação especial e pelos restantes docentes da turma, elaborar um Plano Individual adequado às situações encontradas, nos termos estabelecidos no artigo 31.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de Julho.

4. No Plano Individual a que se refere o ponto anterior, é obrigatória a declaração de compromisso do aluno e do seu encarregado de educação com as actividades que forem acordadas entre ambos e o director ou professor titular de turma.

5. As actividades a que se refere o ponto anterior têm de estar adequadas à faixa etária e ao desenvolvimento global do aluno, cabendo ao discente, entre outras a definir, um trabalho empenhado e responsável para a melhoria do seu desempenho e ao seu encarregado de educação um acompanhamento sistemático do percurso educativo do seu educando.

6. Não é permitida a retenção do aluno sem que se mostre elaborado e aprovado o relatório de avaliação de diagnóstico e o Plano Individual previstos nos números anteriores do presente artigo.

Artigo 29.º

Efeitos do insucesso escolar

1. Qualquer aluno apenas pode frequentar pela terceira vez o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, quando se verifique uma das seguintes condições:

a) O aluno ainda não tenha completado os 10 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte;

b) O aluno tenha menos de 18 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte e no conselho de residência não seja oferecida nenhuma modalidade alternativa de ensino diurno que lhe permita satisfazer os requisitos de escolaridade obrigatória;

c) O encarregado de educação requeira a manutenção do aluno por mais um ano na modalidade de escolaridade frequentada e seja obtido parecer favorável do conselho de turma, ou do conselho de núcleo, tendo em conta que a avaliação indicia ser provável a obtenção de sucesso do ano lectivo seguinte.

2. O limite etário referido na alínea a) do número anterior é elevado para 11 anos quando o aluno tenha beneficiado de adiamento de matrícula no 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 30.º

Prosseguimento de estudos sem aproveitamento

1. No ano escolar imediato àquele em que um aluno que não tenha atingido os objectivos estabelecidos para o 1.º ciclo do ensino básico complete o limite etário fixado no artigo anterior, transita para a escola do 2.º ciclo do ensino básico que serve o território educativo onde reside, sendo integrado num programa de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

2. Sempre que um aluno integrado em qualquer modalidade do ensino básico, incluindo os que prosseguiram estudos ao abrigo do número anterior, atinja os limites de retenções ali estabelecidos, será integrado num programa de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

Capítulo IX

Comunicação dos resultados da avaliação, sua revisão e recurso

Artigo 31.º

Comunicação dos resultados da avaliação

1. O aluno e o seu encarregado de educação têm direito ao conhecimento pleno de todos os elementos constantes do respectivo processo individual, sendo obrigatória a comunicação de todos os resultados dos processos de avaliação a que o aluno seja submetido.

2. Apenas são válidos os documentos de avaliação final de período, ano ou ciclo após homologação pelo presidente do conselho executivo ou por um vice-presidente que dele tenha recebido expressa delegação.

3. Sem prejuízo do que esteja legalmente fixado para a modalidade de ensino frequentada, a comunicação dos resultados da avaliação através da afixação de pautas é obrigatória e tem de ser efectuada no prazo máximo de 5 dias úteis após o termo do período e assumir, ainda, uma das seguintes formas:

a) Entrega presencial pelo director de turma ao aluno, quando maior de 16 anos, ou ao encarregado de educação, de documento contendo os resultados da avaliação, dentro do prazo a que se refere o ponto 3 do presente artigo. Sendo avaliações referentes aos 1º e 2º períodos, e desde que aprovado pelo Conselho Pedagógico, essa entrega pode ser realizada nos três primeiros dias úteis do período lectivo subsequente;

b) Envio, por correio, do documento a que se refere a alínea anterior, dentro do prazo estabelecido no ponto 3 do presente artigo.

Artigo 32.º

Pedido de revisão e recurso

1. Até 5 dias úteis após a data da afixação de pautas, o encarregado de educação, ou o aluno quando maior, por requerimento fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, pode solicitar ao presidente do conselho executivo a revisão das deliberações que lhes estejam subjacentes.

2. Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo no número anterior, bem como os que não estiverem fundamentados, serão liminarmente indeferidos.

3. O presidente do conselho executivo do estabelecimento de ensino convoca, nos 5 dias úteis após a aceitação do requerimento para apreciação do pedido, uma reunião extraordinária do conselho de núcleo ou turma, na qual está presente sem direito a voto.

4. O conselho referido no número anterior aprecia o pedido e delibera sobre o mesmo, sendo elaborado um relatório pormenorizado pelos docentes das disciplinas visadas e a acta da reunião.

5. Nos casos em que o conselho de núcleo ou turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado, pelo presidente do conselho executivo, ao conselho pedagógico, para apreciação fundamentada, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) Requerimento e documentos apresentados pelo encarregado de educação ou aluno quando maior de idade;

b) Fotocópia dos documentos mencionados no número 4 do presente artigo;

c) Fotocópias das actas das reuniões do conselho de núcleo ou turma de todos os momentos de avaliação;

d) Relatório do titular de turma ou director de turma onde constem os contactos havidos com o encarregado de educação ou aluno quando maior, ao longo do ano;

e) Ficha de avaliação do aluno relativa a cada período lectivo.

6. A decisão final do pedido de revisão cabe ao presidente do conselho executivo no prazo de 15 dias úteis após a apresentação do pedido de revisão.

7. Da deliberação do presidente do conselho executivo e respectiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado através de carta registada com aviso de recepção.

8. Da deliberação que recaiu sobre o pedido de revisão pode ser interposto, no prazo de 5 dias úteis após a data de recepção da resposta, recurso hierárquico para o director regional competente em matéria de educação, a apresentar nos serviços administrativos da unidade orgânica.

9. O conselho executivo anexa ao pedido de recurso a que se refere o número anterior todos os documentos produzidos pela escola decorrentes do pedido de revisão da avaliação, os documentos que o requerente apresentou aquando da formulação do pedido de revisão e outros que a escola, o encarregado de educação ou o aluno, quando maior, considerem pertinentes.

10. Para efeitos de contagem do prazo, consideram-se como data de conhecimento dos resultados da avaliação a data da afixação da pauta, devendo, para tal efeito, ser esta anotada em local bem visível da própria pauta.

Capítulo X

Criação e funcionamento de programas de apoio educativo

Artigo 33.º

Projecto de apoio educativo

1. No âmbito da organização do ano escolar, o conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, procede à elaboração e aprovação de um projecto de apoio educativo, identificando detalhadamente os recursos envolvidos, que assegure a ocupação plena dos alunos dos ensinos básico e secundário em actividades educativas durante o seu horário lectivo, incluindo as actividades que resultem da ausência imprevista do respectivo docente a uma ou mais aulas e permita dar cumprimento ao disposto nos artigos seguintes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser consideradas, entre outras, as seguintes actividades educativas:

a) Apoio educativo em trabalho directo com os alunos, incluindo a realização de aulas de substituição e de outras actividades que se mostrem necessárias na ausência do docente a quem esteja atribuída a leccionação da turma;

b) Actividades em salas de estudo e salas de encaminhamento disciplinar;

c) Clubes temáticos organizados nos termos do artigo 106.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho;

d) Actividades de fomento do uso das tecnologias da informação e comunicação;

e) Leitura orientada;

f) Orientação em tarefas de pesquisa bibliográfica e na Internet;

g) Apoio no estudo e desenvolvimento de competências pessoais e sociais, no âmbito de projectos de tutoria;

h) Actividades de mediação escolar e prevenção de conflitos;

i) Outras tarefas no âmbito do programa de apoio educativo, a fixar nos termos dos artigos seguintes, e o desenvolvimento e acompanhamento de projectos de carácter técnico-pedagógico em que a escola esteja envolvida.

Artigo 34.º

Programas de apoio educativo e seus destinatários

1. O regime de apoio educativo, estabelecido no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, aplica-se aos ensinos básico e secundário e

concretiza-se na realização de programas de apoio educativo integrando o conjunto das estratégias e actividades, devidamente enquadradas no projecto educativo de escola, que visem contribuir para o aumento do sucesso educativo dos alunos através da melhoria da aquisição de conhecimentos e competências e o desenvolvimento das capacidades, atitudes e valores consagrados nos currículos em vigor.

2. É também objectivo dos programas de apoio educativo minorar as consequências das faltas e impedimentos do pessoal docente no regular funcionamento das escolas.

3. Só podem ser criados programas de apoio educativo nas unidades orgânicas cujo projecto educativo de escola esteja devidamente aprovado e dele constem as orientações globais a seguir e a forma de utilização dos meios disponíveis.

4. O plano anual de actividades da escola deverá conter as estratégias a seguir na realização do programa de apoio educativo.

5. Sem prejuízo da realização de actividades pontuais destinadas a todos os alunos, o apoio educativo destina-se aos alunos que revelem maiores dificuldades ou carências de aprendizagem em qualquer área curricular, ou estejam em risco de exclusão e abandono escolar precoce.

6. Na distribuição dos apoios educativos será sempre dada prioridade aos alunos que estejam em risco de retenção ou de abandono escolar sem ter cumprido a escolaridade obrigatória.

Artigo 35.º

Modalidades de apoio educativo

1. Em função das necessidades específicas dos alunos e das características de cada estabelecimento de ensino, o apoio educativo pode assumir as seguintes formas:

- a) Aulas de substituição;
- b) Realização de actividades de substituição de aulas e de apoio lectivo suplementar;
- c) Actividades de complemento curricular e de informação e orientação educacional;
- d) Adopção de condições especiais de avaliação;
- e) Adaptações curriculares;
- f) Estratégias pedagógicas e organizativas específicas.

2. Sem prejuízo do estabelecido no presente regulamento, o funcionamento das modalidades de apoio educativo é regulado pelo estabelecido no projecto educativo da escola.

3. O programa de apoio educativo, incluindo, de forma estruturada e coerente, quaisquer das modalidades apontadas nos artigos seguintes, é parte integrante do projecto educativo e plano anual de actividades da escola, sendo elaborado e aprovado de acordo com o que está estabelecido para aqueles documentos.

4. As adaptações curriculares mencionadas na alínea e) do n.º 1 do presente artigo têm como padrão os currículos do regime educativo comum, não podendo pôr em causa as competências terminais do ciclo ou nível de ensino.

Artigo 36.º

Apoio lectivo e complemento curricular

1. A modalidade de apoio lectivo consiste na prestação aos alunos de qualquer das seguintes formas de apoio educativo:

- a) Substituição de docentes em actividades lectivas incluídas na carga horária semanal dos alunos;
- b) Aulas extraordinárias para recuperação de matérias não leccionadas atempadamente ou incluídas em programas específicos de recuperação da escolaridade;
- c) Programas de compensação e actualização de conhecimentos no arranque do ano escolar, em particular no início de ciclo.

2. A modalidade de realização de actividades de complemento curricular e de informação e orientação educacional abrange:

- a) Realização de programas específicos de ocupação dos tempos livres resultantes da falta de professores, através da realização de actividades de complemento curricular;
- b) Apoio a programas específicos de ocupação de tempos livres e de actividades de complemento curricular;
- c) Apoio a programas de entreatajuda de alunos do mesmo ou de diferentes níveis de ensino;
- d) Apoio à realização de actividades dirigidas para o fomento do sucesso educativo;
- e) Realização de programas de tutoria para apoio a estratégias de estudo, orientação e aconselhamento do aluno.

Artigo 37.º

Estratégias pedagógicas e organizativas específicas

As estratégias pedagógicas e organizativas específicas visam:

- a) Ensino diferenciado no interior da sala de aula, integrando o mesmo currículo;
- b) Programas específicos elaborados pelo professor da área curricular no 2.º ciclo do ensino básico;
- c) Programas específicos elaborados pelo professor da disciplina no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário;
- d) Programas interdisciplinares no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, mediante proposta do coordenador dos directores de turma ou do director da turma;
- e) Constituição de grupos de alunos do mesmo nível ou similar, de carácter temporário ou permanente, ao longo do ano lectivo.

Artigo 38.º

Determinação de recursos

O quantitativo máximo de recursos humanos a disponibilizar para a execução do modelo de apoio educativo, tem os seguintes limites:

- a) No 1.º ciclo do ensino básico é concedido um docente por unidade orgânica, acrescido de mais um docente por cada duzentos alunos inscritos no ensino regular, ou por fracção igual ou superior a cem;

b) Nos restantes ciclos e níveis de ensino, são utilizados os recursos que resultem do completamento de horários e da utilização dos tempos não lectivos dos docentes, nos termos legais aplicáveis.

Capítulo XI

Regime educativo especial

Secção I

Normas gerais

Artigo 39.º

Aplicação do regime e respostas educativas

1. As respostas educativas do regime educativo especial previstas do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, pressupõem a elaboração de um programa de educação especial, o qual documenta o conjunto de estratégias e actividades que visam o apoio aos alunos e integra obrigatoriamente o projecto educativo e o plano anual de actividades da escola, de acordo com o que está estabelecido para aqueles documentos.

2. O programa de educação especial deve conter:

a) As metas e estratégias que a escola se propõe realizar com vista a apoiar os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente;

b) As orientações globais a seguir e a forma de utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis;

c) Identificação das turmas e grupos com currículo adaptado ou unidades especializadas de currículo adaptado;

d) Identificação e caracterização das problemáticas dos alunos e respectivas respostas educativas no âmbito das necessidades educativas especiais.

3. Consideram-se respostas educativas destinadas a suprir as necessidades educativas especiais das crianças e jovens, entre outras que a escola considere adequadas, as seguintes:

a) Adopção de projecto curricular adaptado;

b) Integração numa unidade especializada com currículo adaptado (UNECA).

c) Concessão de condições especiais de matrícula;

d) Introdução de adaptações materiais e de equipamentos especiais de compensação;

e) Adaptação da classe ou turma às características da criança ou jovem;

f) Concessão de apoio sócio-educativo específico, incluindo, quando necessário, uma bolsa ocupacional destinada a permitir o apoio familiar;

g) Currículo específico individual.

Artigo 40.º

Projecto curricular adaptado

1. Entende-se por projecto curricular adaptado, no âmbito do regime educativo especial, aquele que, mediante o parecer do conselho de núcleo no 1.º ciclo do ensino básico, ou conselho de turma nos restantes ciclos do ensino básico, possibilite desenvolver competências

e aprendizagens destes ciclos de ensino conforme as características pessoais da criança ou jovem o permita.

2. O projecto curricular adaptado, a que se refere o número anterior, pode assumir qualquer das seguintes formas:

- a) Turma com projecto curricular adaptado;
- b) Currículo individual adaptado;
- c) Adequações curriculares.

3. Sempre que numa escola ou grupo de escolas limítrofes o número de alunos com necessidades educativas semelhantes o justificar, são criadas turmas com projecto curricular adaptado às necessidades específicas desses alunos nos termos que estiverem regulamentados para a modalidade e nível de ensino seguido.

4. A frequência de uma turma com projecto curricular adaptado não impede a transição para uma turma do regime educativo comum no ano ou ciclo subsequentes.

5. O projecto curricular da turma articula-se obrigatoriamente com o estabelecido no projecto curricular da escola.

6. O currículo individual adaptado tem como padrão os currículos do regime educativo comum, devendo ser adaptado às necessidades educativas do aluno que reúna condições de integração a tempo inteiro em turmas do ensino regular.

7. O currículo individual adaptado integra o projecto educativo individual, sendo a sua elaboração da responsabilidade do docente titular do 1.º ciclo ou do conselho de turma nos restantes ciclos do ensino básico, em colaboração com o núcleo de educação especial.

8. Do currículo individual adaptado deverá, obrigatoriamente, constar:

- a) Descrição dos conteúdos curriculares;
- b) Identificação dos meios materiais;
- c) Normas de avaliação das aprendizagens.

9. As adequações curriculares mencionadas na alínea c) do n.º 2 do presente artigo podem traduzir-se na redução parcial do currículo ou na dispensa das actividades que se revelem de difícil execução em função da incapacidade do aluno, só sendo aplicáveis quando se verifique que o recurso a equipamentos de compensação não é suficiente para colmatar as necessidades educativas resultantes da incapacidade.

Artigo 41.º

Respostas Educativas

1. Os alunos abrangidos por um projecto curricular adaptado e por um currículo específico individual, incluindo os alunos integrados numa unidade especializada com currículo adaptado, não estão sujeitos ao regime de transição de ano escolar nem ao processo de avaliação característico do regime educativo comum, ficando sujeitos aos critérios específicos de avaliação definidos no respectivo projecto educativo individual.

2. Excepto quando o projecto educativo individual preveja a existência de retenção, para efeitos estatísticos considera-se que o aluno integra o ano de escolaridade correspondente à sua idade ou percurso escolar.

3. O despiste dos alunos com necessidades educativas especiais e a elaboração do projecto educativo individual decorrerá preferencialmente durante o primeiro trimestre do ano

lectivo, excepto nos casos em que o aluno já tenha beneficiado de projecto educativo individual no ano lectivo anterior.

4. Na antecipação e adiamento de matrícula deverá ser tido em conta o preceituado nos artigos 16.º e 17.º do Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de Julho.

5. A matrícula por disciplinas pode efectuar-se no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, desde que assegurada a sequencialidade do regime educativo comum.

6. Constituem adaptações materiais e equipamentos especiais de compensação os previstos nos artigos 37.º e 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril.

7. Considera-se adaptação das classes ou turmas as previstas no n.º 4 do artigo 17.º e no n.º 4 do artigo 18.º do presente regulamento.

8. Considera-se apoio sócio-educativo específico, o apoio consagrado no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, e, ainda, o apoio individualizado prestado pelo núcleo de educação especial ou por docente de apoio da unidade orgânica.

9. Compete ao conselho executivo e ao núcleo de educação especial orientar e assegurar o desenvolvimento do currículo específico individual.

10. Entende-se por currículo específico individual no âmbito da educação especial aquele que:

a) Mediante o parecer do conselho de núcleo ou conselho de turma substitui as competências definidas para cada nível de educação e ensino;

b) Pressupõe alterações significativas no currículo comum, podendo as mesmas traduzir-se na introdução, substituição e ou eliminação de objectivos e conteúdos em função do nível de funcionalidade da criança ou jovem;

c) Inclui conteúdos conducentes à autonomia pessoal e social do aluno, ao desenvolvimento de actividades de cariz funcional centradas nos contextos de vida, à comunicação e à organização do processo de transição para a vida pós escolar;

d) Os currículos específicos individuais desenvolvem-se no âmbito das turmas do ensino regular ou em unidades especializadas com currículo adaptado.

Artigo 42.º

Unidades especializada com currículo adaptado

1. Considera-se unidade especializada com currículo adaptado (UNECA) o conjunto devidamente organizado de respostas educativas que tenham como principal objectivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares ou multidisciplinares adequadas a problemáticas específicas do aluno.

2. A UNECA visa promover de forma mais efectiva as aprendizagens e o desenvolvimento das crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

3. A UNECA é criada por deliberação do conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico, quando numa escola ou grupo de escolas limítrofes, o número de alunos com necessidades educativas especiais o justifique.

4. O encaminhamento de crianças e jovens para a UNECA é realizado por decisão do conselho executivo, no âmbito da aprovação do projecto educativo individual.

5. Compete ao conselho executivo da unidade orgânica onde funcione a UNECA e ao respectivo coordenador de núcleo de educação especial orientar o seu desenvolvimento e funcionamento.

6. Em cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, e no sentido de permitir uma organização mais eficaz dos recursos e uma melhor adequação das respostas educativas, podem ser criados nestas unidades programas específicos no âmbito do regime educativo especial, de acordo com o regulamentado no artigo 64.º e seguintes do presente regulamento.

Artigo 43.º

Tipologia das unidades especializadas

1. Poderão ser criadas as seguintes tipologias de UNECA:
 - a) Ocupacional;
 - b) Sócio-Educativa;
 - c) Transição para a vida activa;
 - d) Educação de surdos;
 - e) Educação de crianças e jovens com distúrbios comportamentais do espectro do autismo;
 - f) Educação de crianças e jovens com paralisia cerebral ou multideficiência.
2. São objectivos das unidades de apoio ocupacional:
 - a) Propiciar condições dignas de vida às crianças e jovens portadoras de deficiência;
 - b) Promover o relacionamento sócio-afectivo da criança ou jovem com o meio envolvente;
 - c) Promover o desenvolvimento global e a autonomia física, pessoal e social;
 - d) Promover competências inerentes às actividades de vida diária.
3. São objectivos das unidades de apoio sócio-educativo:
 - a) Promover o desenvolvimento de competências sociais;
 - b) Desenvolver competências da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;
 - c) Promover competências inerentes às actividades de vida diária.
4. São objectivos das unidades de apoio à transição para a vida activa:
 - a) Promover a consolidação de competências sociais;
 - b) Promover e consolidar o relacionamento sócio-afectivo do jovem com o meio envolvente;
 - c) Desenvolver competências dos diversos ciclos do ensino básico, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;
 - d) Promover e consolidar competências inerentes às actividades de vida diária;
 - e) Desenvolver actividades de índole vocacional ou pré-profissional que promovam a transição e inserção dos alunos na vida activa em comunidade;

f) Permitir a aquisição de competências mínimas para a integração no mundo laboral, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;

g) Propiciar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade.

5. São objectivos das unidades de apoio à educação de surdos:

a) Assegurar o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua;

b) Assegurar as medidas pedagógicas necessárias ao domínio do português, nomeadamente a nível da escrita e da leitura;

c) Assegurar os apoios a nível da terapia da fala, do treino auditivo e da tradução para as crianças e jovens que deles possam beneficiar;

d) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;

e) Programar e desenvolver acções de formação de língua gestual portuguesa para professores, pessoal não docente, pais e familiares;

f) Colaborar com as associações de pais e com as associações de surdos na organização de acções recreativas, de lazer e de sensibilização sobre a surdez.

6. São objectivos das unidades de apoio à educação de crianças e jovens com paralisia cerebral ou multideficiência:

a) Aplicar e acompanhar o desenvolvimento de metodologias de apoio à educação de crianças e jovens com paralisia cerebral ou multideficiência;

b) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;

c) Colaborar com as associações de pais ou outras na organização de acções de formação e sensibilização sobre a paralisia cerebral e a multideficiência.

7. São objectivos das unidades de apoio à educação de autistas:

a) Aplicar e acompanhar o desenvolvimento de metodologias de apoio à educação de crianças e jovens autistas;

b) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;

c) Colaborar com as associações de pais ou outras na organização de acções de formação e sensibilização sobre o autismo.

Artigo 44.º

Alunos com aprendizagens precoces

1. Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, em qualquer momento do ano lectivo, por iniciativa do docente a quem esteja atribuída a turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração da criança ou aluno num grupo ou turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;

b) Uma avaliação diagnóstico conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, conjuntamente com o serviço de psicologia e orientação, demonstre a existência de precocidade excepcional da criança ou aluno a nível do desenvolvimento global;

c) Uma avaliação conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, acompanhado por dois outros docentes do mesmo núcleo escolar, demonstre que a criança ultrapassou claramente os objectivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;

d) O conselho pedagógico conclua que a transição excepcional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.

2. Nos restantes ciclos do ensino básico, em qualquer dos momentos de avaliação do ano lectivo, por iniciativa do director da turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração do aluno numa turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;

b) O conselho de turma, ouvido o serviço de psicologia e orientação, conclua pela existência de precocidade excepcional do aluno a nível do desenvolvimento global;

c) O conselho de turma conclua que a criança ultrapassou claramente os objectivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;

d) O conselho de turma conclua que a transição excepcional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.

3. Cumpridos os requisitos constantes dos números anteriores, é competência do conselho executivo autorizar a transição excepcional, lavrando acta da reunião onde conste tal deliberação.

4. Para os alunos com aprendizagens precoces, deverá ser elaborado relatório técnico-pedagógico onde conste as suas capacidades especiais e o parecer dos Serviços de Psicologia e Orientação.

Secção II

Criação e Funcionamento de Unidades de Apoio à Educação de Surdos

Artigo 45.º

Funções das Unidades de Apoio à Educação de Surdos

1. As Unidades de Apoio à Educação de Surdos constituem um recurso pedagógico das escolas que concentrem grupos de alunos surdos, sendo parte integrante do respectivo núcleo de educação especial.

2. As unidades de apoio à educação de surdos têm como principal objectivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, adequadas a alunos com diferentes graus de surdez, com ou sem problemas de aprendizagem associados, visando o seu desenvolvimento educativo e a sua integração social e escolar.

Artigo 46.º

Criação de Unidades de Apoio à Educação de Surdos

1. As Unidades de Apoio à Educação de Surdos são criadas no lançamento de cada ano escolar por despacho do director regional competente em matéria de educação.

2. A escolha da escola em que é criada uma Unidades de Apoio à Educação de Surdos deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:

a) O número de crianças e jovens surdos que frequentam a escola e as escolas vizinhas;

b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;

c) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;

d) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;

e) A disponibilidade de outros serviços, infra-estruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e actividades de complemento curricular.

3. Por despacho do Secretário Regional competente em matéria de educação podem ser criadas escolas de referência de apoio à educação de surdos.

Artigo 47.º

Encaminhamento de crianças e jovens surdos

1. As escolas com Unidade de Apoio à Educação de Surdos servem, em função da sua localização e da rede de transporte existente, as crianças e jovens de um ou mais concelhos.

2. O encaminhamento e a organização da resposta educativa para as crianças e jovens surdos devem ser determinados pelo grau de surdez, pelo nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social, pela idade e pelo envolvimento e participação da família.

3. As opções educativas devem ser flexíveis, assumindo carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino/aprendizagem do aluno.

4. As crianças entre os 3 e os 6 anos de idade devem, preferencialmente, frequentar jardins-de-infância de crianças ouvintes, cumprindo, quando possível, parte do seu programa educativo, em pequeno grupo, nas salas de jardins-de-infância da escola onde funcionem as unidades de apoio à educação de crianças surdas.

5. Os alunos surdos pós-linguísticos realizam, preferencialmente, o seu percurso escolar em turmas de alunos ouvintes, devendo, quando possível, evitar-se a sua inserção isolada nessas turmas.

6. Os alunos surdos pré-linguísticos realizam o seu percurso escolar durante o 1.º ciclo do ensino básico, preferencialmente em turmas de alunos surdos, de forma a poderem desenvolver e estruturar melhor a língua gestual portuguesa e receber todo o ensino nesta língua, sem prejuízo da sua participação, com os alunos ouvintes, em actividades lúdicas e culturais, bem como em áreas curriculares específicas.

7. Os alunos surdos pré-linguísticos que frequentam os restantes ciclos do ensino básico e o ensino secundário devem, preferencialmente e sempre que os conteúdos curriculares o permitam, estar inseridos em turmas de alunos ouvintes, quando possível com a presença de um intérprete de língua gestual portuguesa, podendo também frequentar turmas exclusivamente de alunos surdos sempre que daí resulte maior benefício para o cumprimento do currículo.

8. Os alunos surdos com problemas associados de comunicação e integração sócio-educativa devem fazer o seu percurso escolar em turmas que possibilitem o recurso a modificações curriculares e a metodologias e estratégias adequadas às suas necessidades educativas específicas.

Artigo 48.º

Recursos humanos

1. As unidades orgânicas onde funcionem Unidade de Apoio à Educação de Surdos integram, sempre que possível, docentes com formação especializada nas áreas da comunicação e linguagem e da deficiência auditiva, preferencialmente com formação em língua gestual portuguesa.

2. As escolas referidas no número anterior podem ainda recorrer à prestação de serviços por outros técnicos especializados, designadamente formadores de língua gestual portuguesa, intérpretes de língua gestual portuguesa e terapeutas da fala.

3. O pessoal docente e não docente afecto às Unidades de Apoio à Educação de Surdos integra, para todos os efeitos, o núcleo de educação especial da unidade orgânica onde as unidades estejam inseridas.

Artigo 49.º

Obrigações da escola

Às unidades orgânicas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Surdos, compete:

- a) Assegurar o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua;
- b) Assegurar as medidas pedagógicas necessárias ao domínio do português, nomeadamente a nível da escrita e da leitura;
- c) Assegurar os apoios a nível da terapia da fala e do treino auditivo às crianças e jovens que deles possam beneficiar;
- d) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;
- e) Proceder às modificações curriculares necessárias;
- f) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
- g) Promover e apoiar o processo de encaminhamento profissional dos alunos;
- h) Programar e desenvolver acções de formação de língua gestual portuguesa para professores, pessoal não docente, pais e familiares;
- i) Colaborar com as associações de pais e com as associações de surdos na organização de acções de sensibilização sobre a surdez;
- j) Planear e participar, em colaboração com as associações de surdos ou com pessoas surdas da comunidade, em actividades recreativas e de lazer dirigidas a jovens surdos e ouvintes, visando a interacção social entre a comunidade surda e a comunidade ouvinte.

Artigo 50.º

Recursos materiais

1. As escolas com Unidade de Apoio à Educação de Surdos devem estar apetrechadas com equipamentos essenciais às necessidades específicas da população surda.

2. Quando uma Unidade de Apoio à Educação de Surdos seja extinta, o respectivo equipamento é transferido para as escolas onde tais unidades existam ou sejam criadas.

Secção III

Criação e Funcionamento de Unidades de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência

Artigo 51.º

Funções das Unidades de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência

1. As Unidades de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência constituem um recurso pedagógico das escolas que concentrem grupos de alunos que manifestem estas problemáticas, sendo parte integrante do respectivo núcleo de educação especial.

2. As unidades de apoio à educação de alunos com paralisia cerebral ou multideficiência têm como principal objectivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção adequadas, que tenham em conta o tipo de dificuldade manifestada por cada aluno, o grau de desenvolvimento social, cognitivo, comunicacional e linguístico, o nível de autonomia e a idade, visando o seu desenvolvimento educativo e a sua integração social e escolar.

Artigo 52.º

Criação de Unidades de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência

1. As Unidades de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência são criadas no lançamento de cada ano escolar por despacho do Director Regional competente em matéria de educação.

2. A escolha da escola em que é criada uma Unidades de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) O número de crianças e jovens com paralisia cerebral ou multideficiência que frequentam a escola e as escolas vizinhas;
- b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;
- c) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;
- d) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;
- e) A disponibilidade de outros serviços, infra-estruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e actividades de complemento curricular.

Artigo 53.º

Encaminhamento de crianças e jovens com paralisia cerebral ou multideficiência

1. As escolas com Unidade de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência servem, em função da sua localização e da rede de transporte existente, as crianças e jovens de um ou mais concelhos.

2. O encaminhamento e a organização da resposta educativa para as crianças e jovens com paralisia cerebral ou multideficiência deve ser determinada pelo grau de desenvolvimento cognitivo, comunicacional, linguístico e social, o grau de autonomia, pela idade e pelo envolvimento e participação da família.

3. As opções educativas devem ser flexíveis, assumindo carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino/aprendizagem do aluno.

4. Quando não seja possível a criação de uma Unidade de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência, ou não seja aconselhável a integração do aluno em tal estrutura, os alunos devem fazer o seu percurso escolar em turma e/ou UNECA, consoante as características de cada criança ou jovem, que possibilitem o recurso a modificações curriculares e a metodologias e estratégias adequadas às suas necessidades educativas específicas.

Artigo 54.º

Recursos humanos

1. As unidades orgânicas onde funcionem Unidades de Apoio à Educação Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência integram docentes com formação especializada, preferencialmente na área da multideficiência.

2. As escolas referidas no número anterior podem ainda recorrer à prestação de serviços por outros técnicos especializados, designadamente terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais.

3. O pessoal docente e não docente afecto às Unidades de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência integra, para todos os efeitos, o núcleo de educação especial da unidade orgânica onde as unidades estejam inseridas.

Artigo 55.º

Obrigações da escola

Às unidades orgânicas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência compete:

a) Acompanhar o desenvolvimento das metodologias de apoio à educação de crianças com paralisia cerebral ou multideficiência;

b) Adequar os seus recursos às necessidades dos alunos com paralisia cerebral ou multideficiência;

c) Promover a integração social dos alunos com paralisia cerebral ou multideficiência, fomentando o adequado convívio e conhecimento mútuo entre todos os alunos;

d) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;

e) Proceder às modificações curriculares necessárias;

f) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino. Caso se verifique uma mudança de Unidade Orgânica, deve a escola de origem preparar essa transição com uma antecedência mínima de 5 meses em relação à chegada do aluno à escola de destino, para se possibilitar uma adequada preparação da integração de cada aluno, em função das suas necessidades.

g) Promover e apoiar o processo de transição dos jovens para a vida pós-escolar;

h) Colaborar com as associações de pais e com as associações vocacionadas para a educação e apoio a alunos com paralisia cerebral ou multideficiência, na organização de acções que visem a sensibilização para esta problemática;

i) Planear e participar, em colaboração com as associações relevantes da comunidade, em actividades recreativas e de lazer dirigidas a jovens com paralisia cerebral ou multideficiência, visando a integração social dos seus alunos, e outras que se mostrem pertinentes e viáveis.

Artigo 56.º

Recursos materiais

1. As escolas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência devem estar apetrechadas com os equipamentos essenciais às necessidades específicas desses alunos e introduzir as modificações nos espaços e mobiliário que se mostrem necessárias face às metodologias e técnicas a utilizar.

2. Quando uma Unidade de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência seja extinta, o respectivo equipamento é transferido para as escolas onde tais unidades existam ou sejam criadas.

Secção IV

Criação e Funcionamento de Unidades de Metodologia TEACCH

Artigo 57.º

Unidades de Apoio à Educação de Autistas

1. Nos estabelecimentos do ensino básico e secundário, podem ser criadas unidades de apoio à educação de crianças e jovens com dificuldades de comunicação integráveis no espectro do autismo, designadas por Unidades de Apoio à Educação de Autistas.

2. Sempre que adequado, as unidades referidas no número anterior seguem a metodologia de ensino estruturado TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communication handicapped Children).

Artigo 58.º

Funções das Unidades de Apoio à Educação de Autistas

1. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas constituem um recurso pedagógico das escolas que concentrem grupos de alunos com perturbações enquadráveis no espectro do autismo, sendo parte integrante do respectivo núcleo de educação especial.

2. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas têm como objectivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, adequadas a alunos com diferentes formas de autismo, com ou sem outros problemas de aprendizagem associados, visando o seu desenvolvimento educativo e a sua integração social e escolar.

Artigo 59.º

Criação de Unidades de Apoio à Educação de Autistas

1. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas são criadas no lançamento de cada ano escolar por despacho do Director Regional competente em matéria de educação.

2. A escolha das escolas em que serão criadas Unidades de Apoio à Educação de Autistas deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) O número de crianças e jovens autistas que frequentam a escola e as escolas vizinhas;
- b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;

- c) A disponibilidade de instalações com as características construtivas e com o grau de isolamento e ausência de perturbação necessários à operacionalização do método TEACCH;
- d) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;
- e) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;
- f) A disponibilidade de outros serviços, infra-estruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e actividades de complemento curricular.

Artigo 60.º

Encaminhamento de crianças e jovens autistas

1. As escolas com Unidades de Apoio à Educação de Autistas servem, em função da sua localização e da rede de transporte existente, as crianças e jovens de um ou mais concelhos.
2. O encaminhamento e a organização da resposta educativa para as crianças e jovens autistas devem ser determinados pelo tipo de dificuldade manifestada, pelo nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social, pela idade e pelo envolvimento e participação da família.
3. As opções educativas devem ser flexíveis, assumindo carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino/aprendizagem do aluno.
4. Quando não seja possível a criação de uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas, ou não seja aconselhável a integração do aluno em tal estrutura, os alunos autistas com problemas associados de comunicação e integração sócio-educativa devem fazer o seu percurso escolar em turmas que possibilitem o recurso a modificações curriculares e a metodologias e estratégias adequadas às suas necessidades educativas específicas.

Artigo 61.º

Recursos humanos

1. As unidades orgânicas onde funcionem Unidades de Apoio à Educação de Autistas integram, sempre que possível, docentes com formação especializada nas áreas da comunicação e linguagem que estejam familiarizados com a metodologia TEACCH.
2. Quando necessário, deve a unidade orgânica organizar formação específica para a metodologia a seguir, contratando formadores ou recorrendo aos serviços de formação profissional de instituição adequada.
3. O pessoal docente e não docente afecto às Unidades de Apoio à Educação de Autistas integra, para todos os efeitos, o núcleo de educação especial da unidade orgânica onde a unidade esteja inserida.

Artigo 62.º

Obrigações da escola

Às unidades orgânicas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas, compete:

- a) Acompanhar o desenvolvimento das metodologias de apoio à educação de crianças e jovens autistas;
- b) Procurar adequar os seus recursos às necessidades dos autistas;

- c) Promover a integração social dos autistas, promovendo o adequado convívio e conhecimento mútuo de todos os seus alunos;
- d) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;
- e) Proceder às modificações curriculares necessárias;
- f) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
- g) Promover e apoiar o processo de encaminhamento profissional dos alunos;
- h) Colaborar com as associações de pais e com as associações vocacionadas para a educação e apoio a autistas na organização de acções de sensibilização sobre o autismo;
- i) Planear e participar, em colaboração com as associações relevantes da comunidade, em actividades recreativas e de lazer dirigidas a jovens autistas, visando a integração social dos seus alunos.

Artigo 63.º

Recursos materiais

1. As escolas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas devem estar apetrechadas com os equipamentos essenciais às necessidades específicas da população autista e introduzir as modificações nos espaços e mobiliário que se mostrem necessárias face às metodologias e técnicas a utilizar.
2. Quando uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas seja extinta, o respectivo equipamento é transferido para as escolas onde tais unidades existam ou sejam criadas.

CAPITULO XII

Programas específicos do regime educativo especial

Artigo 64.º

Objectivos

1. Os programas específicos do regime educativo especial organizam-se em modelos estruturados em função da idade dos alunos, dos objectivos psico-pedagógicos a atingir e do perfil de funcionalidade da criança ou jovem com necessidades educativas especiais de carácter permanente.
2. Os programas específicos do regime educativo especial são programas específicos de escolarização, incluindo subprogramas com carácter profissionalizante, destinados a alunos com necessidades educativas especiais e dificuldades na aprendizagem, regulamentando o disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril.

3. Os programas específicos do regime educativo especial assentam numa perspectiva curricular funcional, substituindo as competências definidas para cada ciclo ou nível de educação e ensino e têm como objectivo facilitar o desenvolvimento de competências pessoais e sociais e a autonomia das crianças ou jovens cujas necessidades educativas especiais não permitam a inclusão no currículo educativo comum.

4. Os programas específicos do regime educativo especial devem estar obrigatoriamente contemplados no Programa da Educação Especial previsto nos números 1 e 2 do artigo 39.º do presente regulamento.

Artigo 65.º

Estrutura

Os programas criados nos termos do artigo anterior são implementados nas unidades especializadas com currículo adaptado (UNECA), de acordo com as tipologias definidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 43.º do presente regulamento e têm a seguinte designação:

- a) Programa "Sócio-Educativo";
- b) Programa "Despiste e Orientação Vocacional";
- c) Programa "Pré-Profissionalização";
- d) Programa "Ocupacional".

Artigo 66.º

Integração

1. A integração de uma criança ou jovem em qualquer dos programas referidos no número anterior é precedida da aprovação pelo conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico, e de acordo com as orientações educativas previstas no seu projecto educativo individual.

2. Constitui obrigação dos docentes e técnicos responsáveis pelo encaminhamento do aluno explicar detalhadamente aos pais ou encarregados de educação as características e funcionamento do programa, bem como as consequências desta opção.

3. A integração em qualquer dos programas depende da verificação simultânea das seguintes condições:

- a) A aprovação pelo conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico, do projecto educativo individual onde consta a proposta de integração.
- b) O encarregado de educação tenha, por escrito, declarado conhecer o programa e as razões que determinam a integração;
- c) A criança ou jovem satisfaça integralmente os requisitos específicos estabelecidos para os destinatários de cada programa.

Artigo 67.º

Destinatários do Programa Sócio-Educativo

O Programa Sócio-Educativo destina-se às crianças que, tendo idade compreendida entre os 3 e os 12 anos, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Tenham transitado de um programa organizado no âmbito da intervenção precoce organizado nos termos do regime jurídico da educação especial e dos apoios educativos;
- b) Em resultado de avaliação especializada, sejam consideradas como tendo necessidades educativas especiais compatíveis com os objectivos do programa.

Artigo 68.º

Objectivos do Programa Sócio-Educativo

O Programa Sócio-Educativo tem como objectivos:

- a) Promover o desenvolvimento das competências sociais da criança;
- b) Permitir uma avaliação segura das necessidades educativas da criança e do seu potencial para a integração no sistema educativo nas suas diversas modalidades;
- c) Permitir à criança a aquisição das competências que constituem objectivo da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que as suas características pessoais permitam;
- d) Apoiar psicológica e tecnicamente a família da criança visando propiciar a esta condições adequadas de desenvolvimento e reabilitação.

Artigo 69.º

Responsabilidade pela execução do Programa Sócio-Educativo

1. A execução do Programa Sócio-Educativo compete à unidade orgânica que serve a área de residência da criança.
2. Obtida a concordância do conselho executivo do respectivo estabelecimento de ensino pode a realização, total ou parcial, do Programa Sócio-Educativo, num determinado território, ser cometida a uma Instituição Particular de Solidariedade Social que para tal assine acordo de cooperação com o sistema de segurança social, nos termos legalmente estabelecidos.
3. Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe ao núcleo de educação especial da unidade orgânica acompanhar a execução do programa e elaborar, em colaboração com os técnicos da IPSS, o relatório previsto no artigo 71.º do presente regulamento.

Artigo 70.º

Características do Programa Sócio-Educativo

1. Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tornem necessárias face às necessidades educativas da criança, o programa inclui obrigatoriamente:
 - a) A integração da criança numa turma de educação pré-escolar ou do 1.º ciclo do ensino básico, conforme a sua idade e necessidades educativas;
 - b) A permanência da criança nos mesmos espaços que as restantes e a sua participação nas actividades da turma durante, pelo menos, 50% do tempo lectivo diário.
2. As crianças integradas no Programa Sócio-Educativo beneficiam, obrigatoriamente, de um projecto educativo individual elaborado nos termos do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril.

Artigo 71.º

Avaliação dos alunos integrados no Programa Sócio-Educativo

1. A equipa técnico-pedagógica do programa elabora, anualmente, no decurso do último trimestre do ano lectivo, um relatório de avaliação circunstanciado, conforme previsto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, do qual conste a evolução do aluno e as características técnico-pedagógicas da intervenção a seguir no ano subsequente.
2. Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode, a todo o tempo, ser elaborado relatório de avaliação intercalar e promovidas as alterações de carácter técnico-pedagógico que se afigurem necessárias.
3. Os pais, ou quem seja encarregado da educação da criança, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinada por estes, integrar o relatório.
4. Para além das medidas de carácter técnico-pedagógico, o relatório recomendará:
 - a) A continuação da criança no Programa Sócio-Educativo;
 - b) A inclusão da criança no ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adoptadas;
 - c) A transição da criança para o Programa Despiste e Orientação Vocacional;
 - d) A transição da criança para o Programa Ocupacional.
5. Compete ao conselho executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico, aprovar o relatório de avaliação e autorizar a transição da criança para o ensino regular ou para outro programa específico previsto no número anterior.
6. Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual da criança.

Artigo 72.º

Intercomunicabilidade com o ensino regular

1. As crianças que, entretanto, não tenham sido consideradas como satisfazendo as condições necessárias para aceder ao currículo comum do ensino regular transitam para o Programa Despiste e Orientação Vocacional no início do ano lectivo subsequente ao ano escolar em que tenham completado doze anos de idade.
2. Sempre que seja autorizada a transição da criança para o ensino regular, compete ao conselho pedagógico, apreciado o relatório de avaliação, determinar o ano de escolaridade em que o aluno se deverá inserir e estabelecer as medidas de apoio e de adaptação curricular de que o aluno deva beneficiar.

Artigo 73.º

Destinatário do Programa Despiste e Orientação Vocacional

O Programa Despiste e Orientação Vocacional visa promover a transição para a vida pós-escolar e, destina-se a alunos com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Tenham transitado do Programa Sócio-Educativo nos termos do n.º 5 do artigo 71.º ou do n.º 1 do artigo 72.º do presente regulamento;
- b) Em resultado de avaliação especializada, sejam considerados como tendo necessidades educativas especiais compatíveis com os objectivos do programa.

Artigo 74.º

Objectivos do Programa Despiste e Orientação Vocacional

O Programa Despiste e Orientação Vocacional tem como objectivos:

- a) Promover a consolidação das competências sociais;
- b) Promover a auto-suficiência, a auto-estima e a auto-confiança;
- c) Permitir uma avaliação segura das necessidades educativas do aluno e do seu potencial para integração no sistema educativo nas suas diversas modalidades;
- d) Efectuar o despiste do potencial vocacional e iniciar o seu encaminhamento para uma via pré-profissionalizante ou profissionalizante;
- e) Propiciar ao aluno a aquisição das competências que constituem objectivo dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, consoante as suas características pessoais o permitam;
- f) Apoiar tecnicamente a família, visando criar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade.

Artigo 75.º

Responsabilidade pela execução do Programa Despiste e Orientação Vocacional

1. A execução do Programa Despiste e Orientação Vocacional compete à unidade orgânica que serve a área de residência do aluno.
2. A execução do programa é da responsabilidade da equipa pedagógica constituída nos termos do artigo seguinte, assessorada pelo técnico do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica.
3. Obtida a concordância do conselho executivo do estabelecimento de ensino respectivo, a realização total ou parcial do Programa Despiste e Orientação Vocacional num determinado território pode ser cometida a uma Instituição Particular de Solidariedade Social, que para tal assine acordo de cooperação com o sistema de segurança social nos termos legais aplicáveis.
4. Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe à equipa pedagógica acompanhar a execução do programa, devendo, em colaboração com técnico superior do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica e com os técnicos da IPSS, elaborar o relatório previsto no artigo 77.º do presente regulamento.

Artigo 76.º

Características do Programa Despiste e Orientação Vocacional

1. O Programa Despiste e Orientação Vocacional é ministrado nos estabelecimentos de ensino onde funcione o 2.º ciclo do ensino básico, sendo os alunos integrados em grupos com um máximo de 15 alunos.
2. Cada grupo é confiado a um professor do 1.º ciclo do ensino básico que o acompanhará em permanência, considerando-se para todos os efeitos legais como tendo atribuído um horário lectivo de 25 horas semanais em regime de monodocência.

3. O professor do 1.º ciclo a quem esteja confiado o grupo desempenha as funções que no ensino regular estiverem cometidas ao director de turma, sendo a tal equiparado para todos os efeitos legais e regulamentares, incluindo a participação nos órgãos da escola.

4. Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tornem necessárias face às necessidades educativas específicas dos alunos, o Programa Despiste e Orientação Vocacional inclui, obrigatoriamente, a frequência de um currículo alternativo ao do ensino regular com as seguintes características:

- a) Frequência máxima da escola durante 25 horas semanais;
- b) Pelo menos nove horas semanais de aprendizagem nas áreas da linguagem, aritmética e conhecimento do meio, ministradas pelo professor do 1.º ciclo a quem o grupo esteja atribuído;
- c) Pelo menos nove horas semanais de educação visual e tecnológica, ministrada por um docente daquela disciplina do 2.º ciclo do ensino básico, acompanhado pelo professor do 1.º ciclo a quem o grupo esteja atribuído;
- d) Pelo menos três horas semanais de educação musical, ministradas por um docente daquela disciplina com habilitação para o 2.º ciclo do ensino básico;
- e) Pelo menos três horas semanais de educação física, ministradas por um docente daquela disciplina com habilitação para o 2.º ciclo do ensino básico.

5. Os alunos integrados no programa partilham os mesmos espaços e actividades com os do currículo comum do ensino regular, nomeadamente recreios, espaços de convívio e refeitórios e participação nas aulas de educação física e educação musical.

6. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, compete à escola, no uso da sua autonomia pedagógica, estabelecer os conteúdos e promover as adaptações necessárias face à realidade da escola, aos seus recursos e às características específicas dos alunos.

Artigo 77.º

Avaliação dos alunos integrados no Programa Despiste e Orientação Vocacional

1. A equipa pedagógica que contacte com o grupo, apoiada pelo técnico superior do serviço de psicologia e orientação, elabora, anualmente, no decurso do último trimestre do ano lectivo, um relatório de avaliação circunstanciado, conforme previsto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional 15/2006/A, de 7 de Abril, do qual conste a evolução do aluno, estabelecendo as características técnico-pedagógicas da intervenção a seguir no ano subsequente.

2. Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode, a todo o tempo, ser elaborado relatório de avaliação intercalar e serem promovidas as alterações de carácter técnico-pedagógico que se afigurem necessárias.

3. Os pais, ou quem seja encarregado da educação do aluno, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinada por estes, integrar o relatório.

4. Para além das medidas de carácter técnico-pedagógico, o relatório recomendará:
- a) A continuação do aluno no Programa Despiste e Orientação Vocacional;
 - b) A inclusão do aluno no currículo comum do ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adoptadas;

- c) A transição do aluno para o Programa Pré-Profissionalização;
 - d) A transição do aluno para o Programa Ocupacional.
5. Compete ao conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, aprovar o relatório de avaliação e autorizar a transição do jovem para o currículo comum do ensino regular, sem prejuízo das medidas adequadas de adaptação curricular ou outras de que deva beneficiar, ou para outro programa específico previsto no número anterior.
6. Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual do aluno.

Artigo 78.º

Intercomunicabilidade com o ensino regular

1. Os jovens que entretanto não tenham sido considerados como satisfazendo as condições necessárias para integração no ensino regular ou transitar para o Programa Pré-Profissionalização, terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no termo do ano lectivo em que tenham completado 16 ou 18 anos de idade, consoante haja, ou não, na área de residência do aluno, Centros de Apoio Ocupacional ou estrutura similar.
2. Sempre que seja autorizada a transição do jovem para o ensino regular, compete ao conselho pedagógico, apreciado o relatório de avaliação, determinar o ano de escolaridade em que o aluno se deverá inserir.

Artigo 79.º

Destinatários do Programa Pré-Profissionalização

O Programa Pré-Profissionalização visa promover a transição para a vida pós-escolar e o exercício de uma actividade profissional e destina-se a jovens que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham frequentado o Programa Despiste e Orientação Vocacional e no seu âmbito tenha sido determinada a sua transição para o Programa Pré-Profissionalização;
- b) Aquando da sua inclusão no programa não tenham ainda completado 16 ou 18 anos de idade.

Artigo 80.º

Objectivos do Programa Pré-Profissionalização

O Programa Pré-Profissionalização tem como objectivos:

- a) Promover a consolidação das competências sociais do aluno;
- b) Promover a auto-suficiência, a auto-estima e a autoconfiança;
- c) Efectuar o despiste do potencial vocacional e iniciar o percurso para uma via profissionalizante;
- d) Permitir a aquisição das competências mínimas para integração no mundo laboral;
- e) Propiciar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade.

Artigo 81.º

Responsabilidade pela execução do Programa Pré-Profissionalização

1. A execução do Programa Pré-Profissionalização compete à unidade orgânica que serve a área de residência do aluno.
2. A execução do programa é da responsabilidade da equipa pedagógica organizada nos termos do artigo seguinte, assessorada pelo técnico superior do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica.
3. Obtida a concordância do conselho executivo do estabelecimento de ensino respectivo, pode a realização total ou parcial do Programa Pré-Profissionalização, num determinado território, ser cometida a uma instituição particular de solidariedade social, que para tal assine acordo de cooperação com o sistema de segurança social nos termos legalmente estabelecidos.
4. Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe à equipa pedagógica acompanhar a execução do programa, devendo, em colaboração com o técnico superior do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica e com os técnicos da IPSS, elaborar o relatório previsto no artigo 83.º do presente regulamento.

Artigo 82.º

Características do Programa Pré-Profissionalização

1. O Programa Pré-Profissionalização é ministrado nos estabelecimentos de ensino onde funcione o 3.º ciclo do ensino básico, sendo os alunos integrados em grupos com um máximo de 15 e um mínimo de 5 alunos.
2. Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tornem necessárias face às necessidades educativas específicas dos alunos, o Programa Pré-Profissionalização inclui, obrigatoriamente, a frequência de um currículo alternativo ao do ensino regular com as seguintes características:
 - a) Incluir entre 900 e 1200 horas de formação;
 - b) Integrar um módulo de formação sociocultural cuja duração não seja inferior a 30% da carga horária total, incluindo pelo menos 3 horas semanais de educação física;
 - c) Incluir um módulo de saberes básicos e tecnológicos adequados à via pré-profissionalizante escolhida, cuja duração não seja inferior a 30% da carga horária total;
 - d) Incluir um módulo de formação profissionalizante em ambiente de trabalho;
 - e) Ter como referência o estabelecido no Catálogo Nacional de Qualificação e previsto para os Itinerários Formativos de Nível I.
3. Os alunos integrados no programa partilham os mesmos espaços e actividades com os alunos do currículo comum do ensino regular, nomeadamente recreios, espaços de convívio e refeitórios, e participam nas aulas de educação física e em outras que se mostrem adequadas.
4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, compete à escola, no uso da sua autonomia pedagógica, estabelecer os conteúdos e promover as adaptações necessárias face à realidade da escola, aos seus recursos e às características dos alunos e dos cursos.
5. Os cursos não conferem certificação profissional, excepto quando os conteúdos curriculares e metodologias de avaliação sejam submetidos à aprovação prévia do director regional competente em matéria de educação que, após parecer do director regional

competente em matéria de trabalho e qualificação profissional, os considere integráveis no sistema de certificação.

Artigo 83.º

Avaliação dos alunos integrados no Programa Pré-Profissionalização

1. O regime de avaliação dos alunos obedece aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) Ao longo do curso, o regime de avaliação deverá proporcionar elementos para uma avaliação formativa e contínua do aluno em todas as componentes da estrutura curricular;
 - b) Como suportes de avaliação, deverão efectuar-se testes ou provas de informação nos domínios de formação geral;
 - c) Sem prejuízo da avaliação se exercer de forma contínua, a periodicidade da avaliação formal deverá ser efectuada com carácter globalizante em três momentos, coincidentes com os períodos lectivos, referindo-se a última aos resultados das aprendizagens efectivadas ao longo do ano lectivo em cada domínio;
 - d) A transição de ano implica a aprovação conjunta nos três módulos de formação, podendo, todavia, ser autorizada a repetição, das componentes de formação em que tal se mostre necessário;
 - e) O aluno que tiver obtido aprovação no último ano do curso será admitido à prova de capacidade profissional.
2. As classificações têm a notação descritiva e qualitativa sob a forma de "Apto" ou "Não Apto".
3. Todos os elementos de avaliação deverão constar da caderneta de aprendizagem que será apresentada ao júri de prova para ser considerada na avaliação final do curso.

Artigo 84.º

Prova de capacidade profissional

1. O aluno que tiver completado com êxito a última parte do curso será submetido à prova de capacidade profissional, a organizar pela escola e acompanhada por júris de prova, nomeados para o efeito.
2. A prova de capacidade profissional inclui, obrigatoriamente, uma prova de desempenho profissional elaborado a nível de escola, com base em aquisições mínimas aprovadas para o respectivo curso.
3. As provas consistirão num ou mais trabalhos práticos baseados nas tarefas mais representativas da profissão, objecto da aprendizagem, e deverão avaliar as capacidades e conhecimentos mais significativos adquiridos nas restantes componentes de formação.

Artigo 85.º

Certificação

1. Aos alunos que concluem o curso com menção de "Apto", e realizem com sucesso a prova de capacidade profissional prevista no artigo anterior, para além do certificado de

cumprimento das obrigações de escolaridade, será emitido, pela escola, um certificado detalhando as competências adquiridas.

2. Quando o curso seja certificado, nos termos do n.º 5 do artigo 82.º do presente regulamento, a direcção regional competente em matéria de trabalho e qualificação profissional emitirá um certificado de aptidão profissional de Nível I.

3. O certificado emitido nos termos do número anterior confere, para todos os efeitos legais, equivalência ao 6.º ano de escolaridade.

4. Os alunos que não tenham obtido o certificado de final do curso terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no final do ano lectivo em que perfizerem 18 anos de idade.

Artigo 86.º

Destinatários do Programa Ocupacional

O Programa Ocupacional destina-se a crianças e jovens que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham mais de seis anos de idade;
- b) À data de início do ano lectivo não tenham completado os 16 anos de idade;
- c) Em resultado de avaliação especializada, o seu perfil de funcionalidade não permita a sua inclusão em qualquer dos programas anteriormente mencionados.

Artigo 87.º

Objectivos do Programa Ocupacional

São objectivos do Programa Ocupacional os seguintes:

- a) Propiciar condições dignas de vida às crianças e jovens portadores de deficiência;
- b) Desenvolver o relacionamento sócio-afectivo da criança ou jovem com a família e a colectividade;
- c) Estimular a auto-suficiência e a autoconfiança;
- d) Apoiar psicológica e tecnicamente as famílias, visando propiciar condições adequadas de aceitação e desenvolvimento;
- e) Conceber, promover e executar a aplicação de medidas de reabilitação adequadas às situações detectadas;
- f) Apoiar tecnicamente a adaptação funcional da habitação em função das necessidades específicas da criança;
- g) Apoiar tecnicamente a aquisição dos equipamentos específicos necessários aos cuidados a prestar à criança ou jovem, em função da sua deficiência;
- h) Quando a família não disponha dos necessários recursos financeiros, providenciar junto do Instituto de Acção Social a inclusão da família em programa adequado à sua situação.

Artigo 88.º

Responsabilidade pela execução do Programa Ocupacional

1. A execução do Programa Ocupacional compete à unidade orgânica que serve a área de residência, sendo cometida ao núcleo de educação especial respectivo.

2. A realização total ou parcial do Programa Ocupacional num determinado território pode ser cometida a uma instituição particular de solidariedade social que para tal assine acordo de cooperação com o sistema de segurança social nos termos legais.

3. Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe ao núcleo de educação especial da unidade orgânica acompanhar a execução do programa e elaborar, em colaboração com os técnicos da IPSS, o relatório previsto no artigo 90.º do presente regulamento.

Artigo 89.º

Características do Programa Ocupacional

1. O Programa é executado nas UNECAS Ocupacionais mencionadas no artigo 42.º do presente regulamento, integradas nas unidades orgânicas do sistema educativo regional e dotadas de características técnicas, materiais e dos recursos humanos necessários ao cumprimento dos objectivos estabelecidos no artigo 87.º do presente regulamento.

2. O programa funciona sob a responsabilidade de um docente do núcleo de educação especial que a ele ficará afecto em permanência.

Artigo 90.º

Avaliação e transição dos alunos integrados no Programa Ocupacional

1. O núcleo de educação especial elabora, anualmente, no mês em que ocorra o aniversário da criança ou jovem, um relatório de avaliação circunstanciado, detalhando a sua evolução e estabelecendo as características técnicas da intervenção a seguir no ano subsequente.

2. Os pais, ou quem seja encarregado da educação da criança ou jovem, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinada por estes, integrar o relatório.

3. Para além das medidas de carácter técnico, o relatório recomendará:

- a) A continuação no programa ocupacional;
- b) A transição para qualquer outro programa específico do regime educativo especial;
- c) A transição para outra solução específica considerada como mais adequada face à situação da criança ou jovem e da sua família;
- d) A inclusão no ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adoptadas;
- e) A inclusão num centro de apoio ocupacional adequado.

4. Compete ao conselho executivo da escola aprovar o relatório de avaliação, ouvido o conselho pedagógico.

5. Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual da criança ou jovem devendo acompanhar, quando tal se justifique, o seu percurso subsequente.

6. Os jovens integrados no Programa Ocupacional terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no final do ano lectivo em que perfizerem 16 anos de idade, ou 18 anos de idade quando na área de residência do aluno não existam Centros de Apoio Ocupacional ou estrutura similar, devendo, sempre que possível, transitar para instituição vocacionada para actividades ocupacionais destinadas a adultos.

Artigo 91.º

Intercomunicabilidade com outras modalidades de educação ou ensino

1. A iniciativa de propor a transição de um aluno de um programa específico do regime educativo especial para qualquer outra modalidade de educação ou ensino, incluindo o ensino regular, cabe a qualquer dos docentes ou técnicos que contactem regularmente com a criança ou jovem ou ao encarregado de educação.
2. A iniciativa é formalizada através de proposta escrita a entregar à entidade que seja responsável pelo funcionamento do programa em que a criança ou jovem esteja inserido, acompanhada de exposição das razões justificativas do interesse da transição.

Artigo 92.º

Certificação dos alunos integrados em programas de educação especial

1. Os alunos que tenham frequentado com assiduidade qualquer um dos programas mencionados até atingir a correspondente idade da escolaridade obrigatória têm direito a um certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória, nos termos estipulados pelo Regime Jurídico da Educação Especial e dos Apoios Educativos, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril.
2. O certificado será emitido pela unidade orgânica em que o aluno conclua o programa, nos mesmos termos em que são emitidos os restantes certificados de escolaridade.
3. Excepto quando o aluno tenha concluído com sucesso um Programa de Pré-Profissionalização de nível 1, o certificado deverá conter de forma bem visível a menção de que não releva para prosseguimento de estudos.
4. O modelo do certificado a emitir é o mesmo que se encontra estabelecido para os restantes níveis e modalidades do sistema educativo regional.

Capítulo XIII

Área curricular de língua estrangeira no 1.º ciclo

Artigo 93.º

Operacionalização

1. A área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico pode ser operacionalizada nas seguintes línguas estrangeiras:
 - a) Inglês;
 - b) Francês;
 - c) Alemão;
 - d) Espanhol.
2. É sempre oferecida a língua inglesa, ficando a existência de outras línguas condicionada à existência de pelo menos 20 alunos inscritos e à disponibilidade de docente habilitado na escola.
3. O referencial curricular a utilizar é fixado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 94.º

Objectivos e estrutura curricular

1. A área curricular disciplinar de Língua Estrangeira, no 1.º ciclo do ensino básico, está organizada em unidades temáticas autónomas, sempre que possível articuladas com as actividades curriculares previstas e desenvolvidas no âmbito do programa do 1.º ciclo do ensino básico e do projecto curricular de turma.

2. As mesmas unidades temáticas pressupõem processos diferenciados de operacionalização para os 1.º e 2.º e para os 3.º e 4.º anos de escolaridade.

3. São objectivos da área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico:

- a) Sensibilizar para a diversidade linguística e cultural;
- b) Desenvolver uma competência global de comunicação integradora do uso de várias linguagens;
- c) Promover uma relação positiva com a iniciação às línguas estrangeiras;
- d) Permitir uma dinâmica interactiva ao nível do agir e do comunicar;
- e) Promover atitudes de autoconfiança e de empenhamento no saber-fazer;
- f) Estimular a capacidade de concentração e memorização;
- g) Utilizar a língua inglesa em contextos lúdicos.

4. Constituem desempenhos a privilegiar na área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico:

- a) A discriminação e imitação de sons, entoações e ritmos em realizações linguísticas consideradas pertinentes;
- b) O reconhecimento de diferentes tipos de enunciados;
- c) A memorização apoiada em suportes visuais, auditivos e gestuais;
- d) A reprodução de enunciados curtos em situações de comunicação;
- e) A produção de enunciados orais;
- f) A reprodução escrita de enunciados orais;
- g) A cooperação com os outros nas regras negociadas e estabelecidas.

5. As actividades previstas para a operacionalização da área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico são, privilegiadamente:

- a) A audição e a reprodução de rimas, canções, poemas, ou outros enunciados linguísticos simples do mesmo género;
- b) A participação em enunciados simples relacionados com a vida do dia-a-dia;
- c) A compreensão dos acontecimentos principais de uma história transmitida em registo áudio ou audiovisual;
- d) A participação em jogos de expressão dramática;
- e) A compreensão de instruções simples;
- f) A compreensão/resposta a mensagens escritas (bilhete, convite, postal, correio electrónico, ou outras);

- g) A compreensão dos elementos principais de um cartaz, de um anúncio, de uma embalagem, de um aviso ou de outras formas de comunicação pública;
- h) A produção de enunciados escritos simples;
- i) A leitura e compreensão de enunciados escritos simples.

Artigo 95.º

Carga horária e leccionação

1. A área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico tem uma carga horária de noventa minutos, divididos em duas sessões de quarenta e cinco minutos, a integrar, preferencialmente, o início ou o fim das actividades curriculares previstas diariamente para o 1.º ciclo.
2. As actividades lectivas desta área curricular disciplinar devem ser preferencialmente ministradas por professores com habilitação profissional para a leccionação da mesma língua estrangeira no 2.º ciclo do ensino básico.

Artigo 96.º

Avaliação

1. A avaliação de cada aluno na área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico não releva para efeitos de progressão ou retenção.
2. A avaliação da área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico será formalmente comunicada aos encarregados de educação no final do segundo período e no final do ano lectivo, nos termos fixados para as restantes áreas disciplinares.
3. A avaliação da área curricular de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico rege-se pelos seguintes princípios:
 - a) É exclusivamente formativa, contemplando instrumentos diversificados e adequados aos desempenhos previstos;
 - b) Contempla uma componente de autoavaliação no final de cada unidade temática;
 - c) Os seus critérios devem ser aprovados em conselho pedagógico da unidade orgânica respectiva;
 - d) Deve ser comunicada descritivamente aos encarregados de educação no final do segundo período e no final do ano lectivo.

Capítulo XIV

Organização e Gestão da Educação Física e do Desporto Escolar

Secção I

Normas gerais

Artigo 97.º

Educação física na educação pré-escolar

1. A introdução à educação física na educação pré-escolar é da responsabilidade do educador de infância a quem esteja atribuída a sala, competindo-lhe, em execução das orientações curriculares fixadas, desenvolver as acções necessárias à concretização dos objectivos ali estabelecidos.

2. O conselho executivo, no âmbito da gestão dos recursos humanos pertencentes ao quadro da escola, pode determinar a existência de um professor profissionalizado em educação física para apoio à educação pré-escolar, ao qual cabe prestar o apoio técnico-pedagógico que, nesta matéria, seja solicitado pelo educador de infância titular do grupo.

Artigo 98.º

Educação física no 1.º ciclo do ensino básico

1. No desenvolvimento da área disciplinar de educação física, integrada na área curricular disciplinar da expressão físico-motora, a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 21 de Janeiro, terão de ser asseguradas pelo menos três sessões semanais, cada uma com a duração de 45 minutos, distribuídas por três dias, em que somente duas delas, e apenas quando não seja possível outra organização, poderão ser realizadas em dias consecutivos.

2. A distribuição da carga horária semanal deve constar do horário da turma e ser do conhecimento dos encarregados de educação, de modo a criar o hábito nos alunos de virem equipados para a escola, ou para ela trazerem o equipamento específico necessário.

3. Excepto quando a unidade orgânica não disponha dos recursos humanos necessários, a leccionação da educação física no 1.º ciclo do ensino básico deve ser cometida a um docente especificamente habilitado para tal, não estando incluída nas 25 horas lectivas fixadas para leccionação pelo docente titular da turma.

Artigo 99.º

Enriquecimento do currículo no 1.º ciclo do ensino básico

1. As actividades de enriquecimento do currículo na área da educação física, organizadas nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 21 de Janeiro, são acções de animação, pedagogicamente relevantes, com incidência nas áreas de aprendizagem específicas da disciplina, devendo, prioritariamente, organizar-se sob a forma de convívios e intercâmbios.

2. Entende-se por convívio as actividades realizadas ao nível do estabelecimento de ensino, com alunos de diferentes turmas e anos de escolaridade, e por intercâmbio as que aglutinam pelo menos dois estabelecimentos, pertencentes à mesma unidade orgânica ou a unidades orgânicas diferentes.

3. Os convívios e intercâmbios deverão ser realizados uma vez por período lectivo, não devendo a sua duração ultrapassar uma parte do dia (manhã ou tarde), excepto quando se trate de um intercâmbio em que o elevado número de estabelecimentos de ensino participantes, ou de alunos, o justifique, podendo, nesse caso, ocupar todo o dia.

Artigo 100.º

Educação Física nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico

1. A carga horária semanal destinada à disciplina de Educação Física nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), níveis I e II, deverá ser distribuída em três momentos lectivos de 45 minutos de tempo útil de aula, distribuídos por três dias, dos quais apenas dois poderão ser consecutivos.

2. Para os efeitos do número anterior, deve a escola garantir o tempo necessário à deslocação dos alunos para os espaços onde decorrem as aulas de Educação Física, e seu regresso, para se equiparem e desequiparem e para higiene pessoal após a aula, bem como para a preparação do material didáctico necessário às actividades.

3. Quando comprovadamente não seja possível dar execução ao disposto nos números anteriores, as escolas poderão optar pela distribuição da carga horária semanal em dois momentos lectivos, sendo um realizado num bloco de noventa minutos e outro num segmento de 45 minutos, a inserir no horário do aluno em dias não consecutivos.

4. O segmento de 45 minutos, na distribuição prevista no número anterior, deverá ser inserido no horário dos alunos preferencialmente no início da manhã, no termo do dia de trabalho ou a seguir a um intervalo de duração adequada, por forma a garantir o tempo útil da aula.

Artigo 101.º

Educação Física no ensino secundário

1. A carga horária semanal destinada à disciplina de Educação Física no ensino secundário e cursos do PROFIJ, nível III, será de 180 minutos distribuída, pelo menos, por duas sessões semanais em dias não consecutivos.

2. Quando as escolas optarem por três ou quatro sessões semanais, somente duas poderão ser em dias consecutivos.

Artigo 102.º

Características dos horários

1. Na elaboração dos horários de Educação Física deve atender-se à especificidade dos recursos de cada escola.

2. Na organização dos horários das turmas deve ser respeitado um mínimo de 90 minutos de intervalo entre o termo do período destinado ao almoço e o início da aula de Educação Física.

3. Deve ser considerado no horário das turmas um período de, pelo menos, duas horas, comum a grupos de turmas, anos de escolaridade ou ciclos de ensino, destinado ao desenvolvimento do projecto de Actividades Desportivas Escolares definido pela escola.

4. Quando solicitados, os horários devem ser remetidos à direcção regional competente em matéria de educação.

Secção II

Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar

Artigo 103.º

Conceito

O Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar é o documento orientador, em cada unidade orgânica do sistema educativo, das actividades de Educação Física e do desporto escolar, constituindo-se como referência para a sua organização à escala plurianual.

Artigo 104.º

Elaboração e aprovação

1. A proposta de Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar é elaborada pelo departamento curricular onde esteja inserida a área disciplinar de educação física, sob a orientação do respectivo coordenador.

2. A proposta de Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar é aprovada pelo conselho pedagógico.

3. Do Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar, devem constar, para além de outras, as seguintes áreas:

a) Composição do currículo dos alunos, de acordo com as orientações programáticas em vigor, com a indicação das matérias nucleares e alternativas definidas pela escola, por ciclo e nível de ensino, incluindo opções relativamente às actividades de enriquecimento do currículo na área da Educação Física;

b) Distribuição das matérias ao longo do período a que reporta o Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar, por ciclo e nível de ensino, indicando a carga horária previsível para o tratamento das diferentes matérias e áreas, promovendo a coordenação entre ciclos, permitindo aumentar a coerência no percurso educativo dos alunos;

c) Definição de critérios de avaliação, com indicação das áreas e domínios de avaliação dos alunos e respectivos parâmetros, níveis de desempenho e instrumentos de avaliação.

Artigo 105.º

Acompanhamento e avaliação

1. O Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar é remetido à direcção regional competente em matéria de educação, até 30 de Setembro do ano da sua implementação.

2. No âmbito da preparação, execução e acompanhamento do Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar, pode a direcção regional competente em matéria de educação realizar reuniões de carácter técnico com o coordenador do departamento no qual se inclua a Educação Física e com os docentes da disciplina.

3. Cabe ao coordenador do departamento curricular elaborar, em cada ano escolar, um relatório de actividades que é enviado pelo conselho executivo à direcção regional competente em matéria de educação, até 15 de Julho de cada ano.

4. Os serviços centrais da direcção regional competente em matéria de educação elaboram um relatório síntese regional, do qual dão conhecimento à Direcção Regional do Desporto e aos órgãos executivos das escolas.

Secção III

Actividades Desportivas Escolares

Artigo 106.º

Conceito

1. As Actividades Desportivas Escolares constituem-se como o primeiro nível de realização do desporto escolar.

2. Para efeitos do presente regulamento, constituem Actividades Desportivas Escolares o conjunto de realizações desportivas ou rítmicas expressivas desenvolvidas em regime de liberdade de participação e escolha dos alunos.

3. As Actividades Desportivas Escolares inserem-se nas actividades de enriquecimento do currículo e desenvolvem-se para além da carga horária semanal global definida nos desenhos curriculares aplicáveis.

4. As características das Actividades Desportivas Escolares, a sua abrangência e calendarização são definidas no Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar da escola, fazendo parte integrante do seu projecto educativo.

Artigo 107.º

Objectivos das Actividades Desportivas Escolares

São objectivos das Actividades Desportivas Escolares, nomeadamente:

- a) Contribuir para o desenvolvimento global do aluno, respeitando as etapas de formação e os níveis de aptidão motora;
- b) Fomentar o hábito e a apetência pela prática regular de actividades físicas;
- c) Proporcionar aos alunos a prática de actividades desportivas e expressivas;
- d) Proporcionar a realização das actividades desportivas nos contextos de animação ou formais específicos de cada modalidade;
- e) Promover a confluência de projectos multidisciplinares no seio da escola e da comunidade educativa local;
- f) Possibilitar a participação da escola nos Jogos Desportivos Escolares e noutras actividades do desporto escolar.

Artigo 108.º

Áreas de desenvolvimento

As áreas de desenvolvimento das Actividades Desportivas Escolares são as que estiverem incluídas nos programas curriculares da disciplina de Educação Física do ciclo ou nível de ensino correspondente e no plano anual de actividades do desporto escolar elaborado pela direcção regional competente em matéria de desporto.

Artigo 109.º

Organização das Actividades Desportivas Escolares

1. As Actividades Desportivas Escolares desenvolvem-se no âmbito do projecto educativo da escola, devendo dele fazer parte de forma explícita através da inclusão de um Plano Anual de Actividades Desportivas no Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar.
2. O plano das actividades desportivas escolares deverá contemplar os seguintes aspectos:
 - a) Objectivos da prática desportiva na escola;
 - b) Actividades a desenvolver;
 - c) Formas de organização e gestão;
 - d) Condições de frequência e participação dos alunos;
 - e) Recursos humanos e materiais;
 - f) Formas de acompanhamento e avaliação do projecto.
3. O Plano Anual de Actividades Desportivas Escolares referido nos números anteriores será elaborado pelos professores da disciplina de Educação Física no âmbito do respectivo departamento curricular.
4. As Actividades Desportivas Escolares são desenvolvidas pelos professores de Educação Física competindo-lhes, sob a supervisão do coordenador do departamento curricular, acompanhar e avaliar essas actividades.
5. Aos professores de Educação Física que estejam envolvidos na realização de Actividades Desportivas Escolares com grupos determinados de alunos são atribuídos, para esse efeito, os dois segmentos da componente não lectiva que se destinam, obrigatoriamente, a trabalho com alunos, conforme preconiza o nº 5 do artigo 117º do ECDRAA, a marcar no horário semanal do docente e dos alunos participantes.
6. Os tempos semanais atribuídos podem ser ou não coincidentes entre todos os professores, competindo a cada escola encontrar o modelo organizativo que melhor se adapte às suas condições específicas, aos horários das turmas e ao plano das actividades desportivas escolares que concebeu.

Secção IV

Jogos Desportivos Escolares

Artigo 110.º

Conceito

1. Os Jogos Desportivos Escolares constituem-se como o segundo nível de realização do desporto escolar.
2. Os Jogos Desportivos Escolares destinam-se aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ao ensino secundário.

3. Os Jogos Desportivos Escolares são o ponto de encontro das actividades de enriquecimento do currículo, desenvolvidas no âmbito da educação física, com o processo desportivo, sendo realizados no contexto da comunidade educativa através de uma metodologia de carácter abrangente, integradora e multidisciplinar.

Artigo 111.º

Princípios orientadores

Os Jogos Desportivos Escolares são concebidos como:

- a) Uma extensão das actividades de enriquecimento do currículo no âmbito da disciplina de educação física;
- b) Uma actividade da responsabilidade de todos os intervenientes do sistema educativo, devendo ser encarados como uma realização da comunidade escolar;
- c) Um meio de aprofundamento das relações de interdisciplinaridade no seio da escola;
- d) Uma forma de aproximação da escola à comunidade e de fomento do intercâmbio entre escolas de ilhas diferentes.

Artigo 112.º

Objectivos dos Jogos Desportivos Escolares

São objectivos dos Jogos Desportivos Escolares, nomeadamente:

- a) Permitir um desenvolvimento integral do jovem, respeitando as etapas de desenvolvimento pessoal e de formação desportiva;
- b) Proporcionar a participação dos jovens em competição formal, integrada num processo de formação adequado e orientado para a promoção dos valores desportivos;
- c) Promover processos de animação sócio-educativa na escola;
- d) Proporcionar o convívio entre escolas e a aproximação das comunidades onde estas se inserem;
- e) Complementar as aulas de educação física.

Artigo 113.º

Condições de acesso

1. Os Jogos Desportivos Escolares estão abertos à participação de todas as escolas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, incluindo as escolas do ensino particular e cooperativo e as escolas profissionais onde seja ministrada a disciplina de educação física e se realizem actividades desportivas escolares.
2. A confirmação de participação da escola nos Jogos Desportivos Escolares deve ser efectuada, pelo conselho executivo, até 15 de Outubro.
3. Na sua participação todos os intervenientes efectivam a aceitação dos princípios orientadores e objectivos dos Jogos Desportivos Escolares, em cooperação com as diversas entidades do sistema educativo.

Artigo 114.º

Processo de desenvolvimento

1. O processo de desenvolvimento dos Jogos Desportivos Escolares faz-se de acordo com os seus regulamentos técnicos geral e específico.

2. A elaboração dos regulamentos técnicos, geral e específico é da responsabilidade da Direcção Regional do Desporto, ouvindo, regularmente, as escolas.

Artigo 115.º

Organização dos Jogos Desportivos Escolares

1. A organização das fases zonais e regionais dos Jogos Desportivos Escolares para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico é da responsabilidade dos serviços competentes da Direcção Regional do Desporto, em cooperação com as escolas.

2. As actividades das fases zonais e regionais dos Jogos Desportivos Escolares para o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realizam-se em escolas que voluntariamente acedam a cooperar na sua organização e realização.

3. Os Jogos Desportivos Escolares para o ensino secundário organizam-se por fases:

a) Fase local – da responsabilidade da escola e em conformidade com o regulamento específico;

b) Fase zonal – da responsabilidade dos serviços competentes da Direcção Regional do Desporto, em cooperação com as escolas;

c) Fase regional – da responsabilidade dos serviços competentes da Direcção Regional do Desporto.

4. As actividades da fase regional dos Jogos Desportivos Escolares para o ensino secundário realizam-se em locais a designar pela Direcção Regional do Desporto.

5. O financiamento dos Jogos Desportivos Escolares é assegurado pelo orçamento da Direcção Regional do Desporto.

6. Os recursos financeiros para apoio à participação e organização dos Jogos Desportivos Escolares são transferidos pela Direcção Regional do Desporto para os fundos escolares das escolas participantes ou de acolhimento mediante celebração de protocolo específico ou contrato-programa.

Secção V

Clubes Desportivos Escolares

Artigo 116.º

Conceito

1. Os clubes desportivos escolares são pessoas colectivas de direito privado, enquadradas no âmbito da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, que têm como escopo o fomento e a prática directa de actividades físicas e desportivas em meio escolar, aberta à participação da comunidade educativa em geral.

2. As actividades dos clubes desportivos escolares constituem-se como o terceiro nível de realização do desporto escolar, sendo consubstanciadas na competição de âmbito federado e nos encontros regionais, promovidos pela Direcção Regional do Desporto.

Artigo 117.º

Organização dos clubes desportivos escolares

1. Os clubes desportivos escolares podem optar pelo modelo de organização que mais se ajuste à sua realidade e à da escola onde se inserem e que melhor promova os seus objectivos.

2. Para acederem ao regime de apoios previstos no presente regulamento, um clube desportivo escolar deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estar sediado numa escola e ser reconhecido pelo seu conselho executivo como sendo um clube desportivo escolar dessa escola;

b) Desenvolver actividades, preferencialmente orientadas por docentes da escola, que sejam reconhecidas, pelos conselhos executivo e pedagógico, como de interesse educativo;

c) Os seus associados serem maioritariamente alunos, professores, pessoal não docente, pais e encarregados de educação de alunos da escola.

Artigo 118.º

Actividades dos clubes desportivos escolares

1. A gestão e acompanhamento do desenvolvimento das actividades físicas e desportivas por parte dos clubes desportivos escolares são responsabilidade dos seus órgãos directivos.

2. A manutenção do reconhecimento de um clube como clube desportivo escolar depende da aprovação, pelos serviços da Direcção Regional do Desporto, após o termo de cada ano escolar, de relatório apresentado pela direcção do clube onde se demonstre a realização de actividades relevantes enquadráveis nos objectivos do desporto escolar.

Artigo 119.º

Apoio a prestar aos clubes desportivos escolares

1. Os clubes que desenvolvam actividades regulares, e que apresentem o relatório de actividades a que se refere o artigo anterior, podem beneficiar de um regime específico de apoios, sendo as condições de celebração dos respectivos contratos-programa de desenvolvimento desportivo estabelecidas, em cada ano, pela Direcção Regional do Desporto e constantes do respectivo documento orientador.

2. O regime de apoios a que se refere o número anterior incidirá, nomeadamente, na concessão dos seguintes benefícios:

a) Comparticipação financeira para fazer face às despesas de constituição do clube;

b) Comparticipação financeira para o desenvolvimento de actividades físicas e desportivas;

c) Comparticipação financeira para aquisição de equipamentos, material desportivo e material de informática;

d) Comparticipação financeira para aquisição de viaturas destinadas ao transporte de atletas e apoio às actividades escolares.

3. As escolas que tenham Clube Desportivo Escolar organizado em conformidade com os artigos anteriores poderão, por solicitação do presidente do clube, atribuir toda a componente não lectiva dos horários dos professores ao apoio técnico das actividades do clube, desde que se cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Terem, pelo menos, 5 equipas ou núcleos com actividade regular semanal e durante o ano lectivo;

- b) Movimentarem um mínimo de 75 alunos matriculados na escola;
 - c) Terem um mínimo de 100 associados activos.
4. O processo de atribuição de horas a incluir nos horários dos professores e destinadas ao apoio técnico das actividades dos clubes efectua-se do seguinte modo:
- a) O clube apresenta, até 31 de Julho, a sua candidatura ao conselho executivo, através de um plano de intenções que tem como suporte o relatório da época imediatamente anterior e previsão das actividades a desenvolver, indicando os professores responsáveis pelo apoio técnico ao clube, discriminando as áreas de intervenção e as tarefas a executar;
 - b) O conselho executivo confirma o cumprimento dos requisitos constantes no n.º 3 do presente artigo e aprova a candidatura, indicando os professores e o número de horas atribuídas, dando disso conhecimento à direcção regional competente em matéria de educação.
5. A determinação do número de horas de apoio técnico a distribuir pelos professores será efectuada do seguinte modo:
- a) Até 2 horas semanais – clube com pelo menos 5 equipas ou núcleos em actividade regular, mais de 75 alunos inscritos nas actividades e 100 associados activos;
 - b) Até 4 horas semanais, ou até 8 horas caso o docente beneficie de redução da componente lectiva em função da idade e do tempo de serviço – clube com pelo menos 6 equipas ou núcleos em actividade regular, mais de 100 alunos inscritos nas actividades e 150 associados activos.
6. As tarefas do apoio técnico a prestar ao clube, pelos professores a quem são atribuídas as horas, devem ser desenvolvidas, exclusivamente, nas seguintes áreas:
- a) Promoção desportiva;
 - b) Orientação e acompanhamento das actividades do clube;
 - c) Gestão administrativa e financeira do clube.
7. Todas as horas são incluídas na marcação semanal de horas docentes, sendo-lhe aplicado o regime de faltas estabelecido.
8. Compete ao conselho executivo, em parceria com a direcção do clube, acompanhar a execução das tarefas de apoio técnico dos professores.

Capítulo XV

Funcionamento dos Cursos Básicos de Educação Artística Vocacional

Secção I

Criação e Funcionamento do Curso de Iniciação Musical para Alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico

Artigo 120.º

Cursos de iniciação musical

1. Os conservatórios regionais, as escolas do ensino regular onde funcione o ensino artístico e ainda os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com paralelismo pedagógico podem oferecer cursos de iniciação musical destinados aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico.

2. Apenas podem iniciar o Curso de Iniciação Musical, previsto no presente diploma, os alunos que se encontrem inscritos no 1.º ciclo do ensino básico, na rede pública ou em escola do ensino particular ou cooperativo a funcionar em regime de paralelismo pedagógico.

Artigo 121.º

Desenho curricular

1. O curso de iniciação musical é um curso curricular do ensino vocacional da música, do canto e da dança, desenvolvendo-se de acordo com o seguinte desenho:

- a) Disciplina de Experimentação e Criação Musical – 45 minutos por semana;
- b) Disciplina de Introdução ao Instrumento Musical – Duas sessões de 25 minutos por semana ou uma sessão semanal de 50 minutos;
- c) Disciplina de opção (Conjunto Instrumental, Dança ou Canto Coral) – 50 minutos por semana.

2. A inscrição na disciplina de opção é facultativa, podendo o aluno, caso o entenda, frequentar apenas as disciplinas de Experimentação e Criação Musical e de Introdução ao Instrumento Musical.

3. A disciplina de Experimentação e Criação Musical e a disciplina de opção são ministradas em turmas constituídas por 15 alunos.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a disciplina de Introdução ao Instrumento Musical é ministrada em regime de ensino individual, devendo as duas sessões semanais recair obrigatoriamente em dias diferentes.

5. Tendo em conta as necessidades dos alunos e as características específicas do instrumento a estudar pode a disciplina de Introdução ao Instrumento Musical, por decisão do conselho executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico, ser organizada em sessões de 50 minutos, sendo então o ensino ministrado a dois ou mais alunos em simultâneo.

Artigo 122.º

Conteúdos

1. As competências, os objectivos e os conteúdos curriculares de cada disciplina são fixados por despacho do secretário regional competente em matéria de educação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no respeito pelas competências fixadas, podem as escolas, no uso da sua autonomia pedagógica, adequar as características dos cursos às necessidades dos seus alunos, através da aprovação em conselho pedagógico, e inclusão no projecto educativo de escola, das normas necessárias.

Artigo 123.º

Efeitos da assiduidade e avaliação

1. Sem prejuízo da realização de uma prova final em cada ano lectivo, nos termos que sejam fixados pela escola, a avaliação é contínua e da responsabilidade do docente a quem esteja atribuída a classe.

2. Com as necessárias adaptações, aplica-se à avaliação dos alunos do Curso de Iniciação Musical, nomeadamente no que respeita à periodicidade, forma de informação aos encarregados de educação e notação dos níveis atingidos, o que estiver estabelecido para a avaliação do 1.º ciclo do ensino básico.

3. Não pode ser aceite a inscrição de alunos que se encontrem em qualquer das seguintes condições:

a) O aluno tenha sido excluído por excesso de faltas em dois anos lectivos, seguidos ou interpolados, nos termos estabelecidos no presente regulamento;

b) Nos dois anos lectivos anteriores, a avaliação sumativa final do ano lectivo tenha indicado que o aluno não atingiu os objectivos estabelecidos.

Artigo 124.º

Coordenação entre escolas

1. Em cada um dos períodos de avaliação, a escola onde o aluno frequente o Curso de Iniciação Musical envia à escola onde está matriculado no 1.º ciclo do ensino básico, se diferente, cópia da informação de avaliação.

2. A escola onde o aluno frequenta o 1.º ciclo do ensino básico inclui essa informação no processo individual do aluno, considerando-se, para todos os efeitos, como sendo o resultado de uma actividade de enriquecimento do currículo, conforme estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

3. Quando o aluno atinja o limite de faltas fixado para as disciplinas ou actividades facultativas, incluindo as que se inserem no ensino vocacional da música e das artes, e seja por isso excluído da frequência, deve tal facto ser de imediato comunicado ao encarregado de educação e à escola onde frequenta o 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 125.º

Transição para o Curso Básico

1. Quando atinja um nível de competências considerado adequado para transição para o correspondente curso básico de música, canto ou dança, pode o aluno, ouvido o encarregado de educação, por decisão fundamentada do conselho pedagógico, ser autorizado a iniciar aquele curso, independentemente do número de anos frequentados no Curso de Iniciação Musical, da idade ou do ano de escolaridade que frequente.

2. A frequência do Curso de Iniciação Musical termina com a conclusão do 1.º ciclo do ensino básico, transitando o aluno, independentemente do número de anos frequentado, para o correspondente curso básico.

3. A transição a que se referem os números anteriores faz-se no início do ano lectivo imediato.

Artigo 126.º

Iniciação Musical nas escolas do 1.º ciclo

1. Nas escolas do 1.º ciclo, pode ser criada uma área disciplinar optativa de Iniciação Musical destinada aos alunos dos 3.º e 4.º anos de escolaridade.

2. A área disciplinar a que se refere o número anterior consta de uma hora semanal, ministrada fora do período lectivo de 25 horas destinadas às áreas curriculares disciplinares e não disciplinares constantes do Despacho n.º 858/2009, de 30 de Julho.

3. A área disciplinar a que se referem os números anteriores é considerada para todos os efeitos como uma actividade de enriquecimento do currículo, conforme estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

4. As competências e conteúdos curriculares são fixados por despacho do secretário regional competente em matéria de educação.

Secção II

Criação e Funcionamento dos Cursos Básicos de Educação Artística Vocacional

Artigo 127.º

Modalidades

1. As escolas de ensino regular que ministrem o ensino básico, os conservatórios regionais e conservatórios podem oferecer cursos básicos de educação artística vocacional escolhidos em função do interesse dos alunos e dos recursos disponíveis na unidade orgânica.

2. Com as necessárias adaptações, os cursos podem ser ainda oferecidos pelos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo que funcionem em regime de paralelismo pedagógico.

3. Os cursos básicos de educação artística vocacional são ministrados nas seguintes modalidades:

- a) Curso Básico de Música;
- b) Curso Básico de Dança;
- c) Curso Básico de Teatro;
- d) Curso Básico de Artes Plásticas.

Artigo 128.º

Desenho curricular

1. Os cursos básicos do ensino artístico vocacional têm a duração de 5 anos lectivos, seguindo a mesma distribuição anual que os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, e uma organização disciplinar.

2. Cada disciplina é anual e a sua frequência depende da conclusão, com sucesso, da correspondente disciplina do ano precedente.

3. As competências, os objectivos e os conteúdos curriculares de cada disciplina são fixados por despacho do secretário regional competente em matéria de educação.

Artigo 129.º

Curso Básico de Música

1. A estrutura curricular do curso básico de música é a seguinte:
 - a) Formação musical – um bloco semanal de 90 minutos ou dois de 45 minutos;
 - b) Classes de Conjunto – um bloco semanal de 90 minutos ou dois de 45 minutos;
 - c) Especificação – um bloco semanal de 45 minutos ou duas sessões semanais de 25 minutos.
2. A listagem dos instrumentos que podem constituir especificação dos cursos básicos de música é a seguinte: Acordeão; Alaúde; Bandolim; Clarinete; Clavicórdio; Contrabaixo; Cravo; Fagote; Flauta de Bisel; Flauta; Guitarra Portuguesa; Harpa; Oboé; Órgão; Percussão; Piano; Saxofone; Trombone; Trompa; Trompete; Tuba; Viola da Gamba; Viola Dedilhada; Viola da Terra; Violeta; Violino; e Violoncelo.
3. Pode ainda constituir especificação dos cursos básicos de música a disciplina de Técnica Vocal, em alternativa aos instrumentos mencionados no número anterior.
4. Nos cursos básicos de música para o 3.º ciclo do ensino básico, pode ser opcionalmente duplicada a carga horária prevista para a disciplina de Especificação, mediante proposta do conselho executivo da escola e autorização do Director Regional competente em matéria de educação.

Artigo 130.º

Curso Básico de Dança

1. A estrutura curricular do curso básico de dança é a seguinte:
 - a) Ballet – um bloco semanal de 90 minutos;
 - b) Formação Musical – um bloco semanal de 90 minutos.
2. A disciplina de Ballet pode ser substituída pelas seguintes disciplinas:
 - a) Dança Clássica;
 - b) Dança Contemporânea;
 - c) Dança Tradicional – Folclore;
 - d) Dança Criativa.

Artigo 131.º

Curso Básico de Teatro

A estrutura curricular do curso básico de teatro é a seguinte:

- a) Expressão Dramática – um bloco semanal de 90 minutos;
- b) Oficina Teatral – um bloco semanal de 90 minutos.

Artigo 132.º

Curso Básico de Artes Plásticas

A estrutura curricular do curso básico de artes plásticas é a seguinte:

- a) Materiais e Técnicas de Expressão Plástica – um bloco semanal de 90 minutos;
- b) Oficina de Artes Plásticas – um bloco semanal de 90 minutos.

Artigo 133.º

Avaliação

1. A avaliação do aproveitamento dos alunos inscritos no ensino artístico vocacional segue os seguintes princípios:

a) Processa-se de acordo com as normas gerais aplicáveis ao respectivo nível de ensino e com as especificidades introduzidas pelo presente regulamento;

b) Compreende uma componente interna e outra externa.

2. A componente interna da avaliação é contínua, da responsabilidade do professor a quem esteja atribuída a leccionação da disciplina ou disciplinas do ensino artístico vocacional e assume as formas de avaliação formativa e sumativa.

3. É da competência do conselho pedagógico de cada unidade orgânica a determinação das formas, parâmetros e critérios da avaliação a observar em cada disciplina do ensino artístico vocacional, de acordo com o programa em vigor, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e do disposto nos números seguintes, podendo ser fixados exames nos anos terminais de cada ciclo.

4. A componente externa da avaliação assume a forma de uma audição pública ou prova individual equivalente a exame no termo dos anos correspondentes ao fim de cada ciclo de escolaridade, onde serão avaliadas todas as componentes curriculares da modalidade de ensino vocacional artístico seguida.

5. As audições individuais públicas a que se refere o número anterior são avaliadas por um júri constituído nos termos do presente regulamento e, no caso das audições finais de curso, são, para todos os efeitos legais, equivalentes ao exame de 5.º grau.

6. Os candidatos autopropostos a exame e os alunos do ensino individual ou do ensino particular ou cooperativo em estabelecimento sem paralelismo pedagógico poderão requerer os exames correspondentes às provas referidas no n.º 4 do presente artigo na unidade orgânica do sistema educativo regional da respectiva área, a qual, quando não ministre o ensino dessa disciplina, ou não disponha dos professores necessários à constituição do júri, remeterá o requerimento, devidamente informado, à direcção regional competente em matéria de educação, podendo esta determinar que o aluno preste as provas de exame noutra unidade orgânica que se revele mais adequada.

Artigo 134.º

Júri de avaliação externa

1. Os júris das provas a que se refere o n.º 5 do artigo anterior são constituídos por um mínimo de três elementos, que serão:

a) O presidente do conselho executivo da unidade orgânica do sistema educativo regional, ou um professor por este designado, que presidirá;

b) Um professor do examinando, quando este for aluno interno, ou um professor de uma das disciplinas em causa do conservatório ou conservatório regional;

c) Outro professor com habilitação profissional ou própria para uma das disciplinas em causa;

d) Quando o presidente do conselho executivo o entenda conveniente, outro professor do ensino artístico vocacional da modalidade em causa, com habilitação profissional ou própria.

2. Cabe ao presidente do conselho executivo designar os professores que constituirão o júri.

3. Quando a unidade orgânica do sistema educativo regional não dispuser de um professor nas condições requeridas pela alínea c) do n.º 1 do presente artigo, acordará com outra unidade orgânica a deslocação de um professor para integrar o júri.

Artigo 135.º

Oferta de cursos

1. Cada unidade orgânica do sistema educativo regional propõe, de acordo com a sua competência e em função da procura e da sua disponibilidade de pessoal docente, as modalidades e as especificações dos cursos de ensino vocacional das artes a oferecer, bem como o limite de inscrições que poderá aceitar para cada ano lectivo.

2. A oferta de qualquer modalidade e especificação nos cursos do ensino artístico vocacional é apresentada até 15 de Fevereiro de cada ano e homologada por despacho do director regional competente em matéria de educação.

3. A homologação a que se refere o número anterior é comunicada às escolas até 1 de Abril.

Artigo 136.º

Ingresso

1. O ingresso nos cursos básicos do ensino artístico vocacional é feito a requerimento do encarregado de educação ou do interessado, quando maior, nos termos estabelecidos para matrículas e inscrições.

2. Sem prejuízo do número seguinte, podem ingressar nos cursos básicos do ensino artístico vocacional os candidatos que satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Tenham concluído o 1.º ciclo do ensino básico e não tenham idade superior a 15 anos à data de início do ano escolar em que pretendam iniciar o curso;

b) Ingressem por transferência proveniente de outra escola onde seja ministrado o ensino artístico de nível semelhante.

3. O ingresso nos cursos básicos do ensino artístico vocacional exige ainda que o desfazamento entre o ano de escolaridade frequentado no ensino regular e o ano do curso de ensino artístico vocacional não seja superior a dois anos.

4. Nos casos previstos no número anterior, a unidade orgânica do sistema educativo regional onde decorre o curso deverá promover os necessários ajustamentos curriculares para que o aluno conclua em simultâneo o ensino básico regular e o ensino vocacional artístico.

5. Os alunos que transitem com aproveitamento do Curso de Iniciação Musical têm preferência na ocupação das vagas existentes para o ensino vocacional artístico da música.

6. O ingresso no curso básico de dança é condicionado à aprovação em provas de admissão destinadas a avaliar as capacidades e aptidões para a aprendizagem da dança e a certificação médica de aptidão física.

7. O resultado das provas de admissão é expresso numa escala de 0 a 100, sendo admitidos os alunos mais graduados por ordem decrescente da pontuação obtida, até ao limite das vagas existentes.

Artigo 137.º

Progressão

1. A transição de ano em qualquer disciplina do ensino básico artístico vocacional não depende da transição de ano no ensino regular.

2. A obtenção de nível inferior a 3, ou classificação inferior a 10 valores, em mais de uma das disciplinas do ensino artístico vocacional impede a progressão de ano no âmbito específico daquela componente vocacional.

Artigo 138.º

Articulação com o ensino regular

1. Os alunos matriculados no ensino básico regular frequentam obrigatoriamente o ensino artístico vocacional em regime de ensino articulado, excepto quando inscritos em regime de curso livre.

2. As escolas do ensino regular devem procurar integrar numa mesma turma os alunos que frequentem o ensino articulado, adequando os horários àquela articulação.

3. Os professores das disciplinas ministradas em conservatórios regionais, ou um seu representante designado pelo conselho pedagógico, deverão participar, sempre que possível, nas reuniões de conselhos de turma que se realizam nas escolas de ensino regular para efeitos de articulação pedagógica e avaliação.

4. Os alunos que frequentem o 2.º ciclo do ensino básico em regime de ensino articulado podem, a requerimento do encarregado de educação, ficar dispensados das seguintes componentes do currículo constantes do Despacho n.º 858/2009, de 30 de Julho:

- a) Educação Visual e Tecnológica;
- b) Educação Musical.

5. Os alunos que frequentem o 3.º ciclo do ensino básico em regime de ensino articulado podem, a requerimento do encarregado de educação, ficar dispensados das seguintes componentes do currículo constantes do Despacho n.º 858/2009, de 30 de Julho:

- a) Educação Visual;
- b) Educação Tecnológica e, caso a escola ofereça, a disciplina de formação artística que se articula, semestralmente, com esta disciplina;

6. Os alunos que frequentem o ensino artístico vocacional articulado terão de abandonar este regime quando não obtenham aproveitamento em dois anos consecutivos no âmbito específico daquela componente de formação vocacional.

7. Os alunos que frequentem o ensino artístico vocacional articulado podem abandonar esta modalidade de ensino a requerimento do encarregado de educação, desde que estejam a frequentar todas as disciplinas do currículo regular.

8. Os alunos que reingressarem na frequência das componentes do currículo de que estavam dispensados pela frequência do ensino artístico vocacional articulado são posicionados, sem qualquer outra formalidade, no ano correspondente à sua escolaridade.

Artigo 139.º

Regime de curso livre

1. Nos conservatórios e conservatórios regionais podem funcionar, em regime de curso livre, todas as disciplinas previstas para o ensino básico vocacional da música.

2. Podem ser admitidos, em regime de curso livre, os candidatos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estejam para além da idade de escolaridade obrigatória;

b) Estejam a frequentar ou tenham concluído a escolaridade obrigatória a que se encontram obrigados;

c) Tenham pago a taxa fixada para frequência de cursos livres.

3. Aos alunos inscritos em regime de curso livre aplicam-se as normas previstas no presente regulamento relativamente à avaliação e à progressão.

4. Os conservatórios e os conservatórios regionais promoverão, quando for caso disso, as reuniões docentes necessárias à preparação, acompanhamento pedagógico e avaliação dos alunos inscritos em regime de curso livre.

Artigo 140.º

Certificação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a emissão de diplomas e certificados dos cursos básicos do ensino artístico vocacional segue o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2002/A, de 21 de Maio, e respectivos regulamentos.

2. É competente para a emissão de certificados referentes ao ensino artístico vocacional a escola onde o aluno frequente aquela modalidade de ensino.

Apenas podem ser emitidos diplomas de conclusão do ensino artístico vocacional a quem já tenha concluído com sucesso o 3.º ciclo do ensino básico.